

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES  
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social - PPGDS

Mariana Nascimento Maia

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO  
NA INTERNET NA ERA FARMACOPORNOGRÁFICA**

Montes Claros – MG  
Junho/2022

Mariana Nascimento Maia

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA  
INTERNET NA ERA FARMACOPORNOGRÁFICA**

Dissertação apresentada à Banca Avaliadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS – da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, como requisito para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Social.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Baioni do Nascimento

Montes Claros – MG  
Junho/2022

M217p Maia, Mariana Nascimento.  
Pornografia de vingança [manuscrito]: violência de gênero na Internet na era farmacopornográfica / Mariana Nascimento Maia. – Montes Claros, 2022.  
89 f. il.

Bibliografia: f. 82-89.  
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Baioni do Nascimento.

1. Violência de gênero. 2. Internet - Exposição pornográfica não consentida. 3. Pornografia de vingança. 4. Farmacopornografia. I. Nascimento, Rafael Baioni do. II. Universidade Estadual de Montes Claros. III. Título. IV. Título: Violência de gênero na Internet na era farmacopornográfica.

Mariana Nascimento Maia

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA  
INTERNET NA ERA FARMACOPORNOGRÁFICA**

Dissertação apresentada à Banca Avaliadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS – da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, como requisito para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Social.

Membros da Banca:

---

Dr. Rafael Baioni do Nascimento (Orientador)  
Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

---

Dr<sup>a</sup>. Cláudia de Jesus Maia (Membro)  
Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

---

Dr<sup>a</sup>. Grazielly Alessandra Baggenstoss (Membro)  
Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC

---

Dr<sup>a</sup>. Maria da Luz Alves Ferreira (Membro)  
Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

Montes Claros – MG  
Junho/2022

## DEDICATÓRIA

À minha querida mãe, com afeto.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe pelo apoio incondicional nesta etapa e em tantas outras de minha vida. Ao meu pai que mesmo não estando neste plano se faz cada vez mais presente.

Aos meus irmãos Luiz e Nina e a minha pequena Bia por me lembrarem diariamente de minhas origens e que sempre terei neles um refúgio seguro.

Às Professoras Cláudia de Jesus Maia e Maria da Luz Alves Ferreira que foram determinantes no processo de amadurecimento e estruturação desta pesquisa, sobretudo por meio das contribuições aportadas durante meu processo de qualificação.

À Professora Grazielly Baggenstoss pela leitura atenta e pelas valiosas lições para esta pesquisa e trabalhos futuros.

Ao meu orientador Professor Rafael Baioni do Nascimento pela gentileza e sabedoria com que me recebeu e conduziu a execução deste trabalho.

Ao meu supervisor de estágio docente Professor Guilherme Roedel Fernandez Silva e aos alunos do 7º período matutino do Curso de Direito da Unimontes por me receberem respeitosamente e me concederem a oportunidade de aprender semanalmente com eles.

Ao GPEG e ao INSERTO pelos profícuos debates e leituras sobre os grandes clássicos da Teoria Feminista e da Teoria *Queer*, essenciais à composição do referencial teórico deste trabalho.

Aos meus professores e colegas da Turma de 2020 de mestrado e doutorado por todas as valiosas contribuições para com meu desenvolvimento enquanto pessoa e pesquisadora. Agradeço de maneira especial às amigas e companheiras da oficina de escrita e das discussões e eventos sobre gênero: Kristianne, Maryanne, Amanda, Thaísa e Natália.

Aos meus queridos amigos, primeiros leitores e críticos, Calvin, Daniel e Eduardo.

Aos meus amigos Amanda Neves e Marco Felipe pela cumplicidade e incentivo.

## RESUMO

Tendo em vista a emergência e a consolidação de novas formas de violência de gênero, em especial no ambiente informático, nos debruçamos nesta pesquisa sobre o fenômeno da pornografia de vingança, a fim de compreender e problematizar a legislação vigente de proteção à mulher vítima de violência de gênero. Para tanto, examinamos as dimensões socioculturais da violência de gênero, a partir do uso de teóricas feministas e pós-estruturalistas; investigamos o tratamento jurídico conferido à pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro e no plano internacional e; por fim; analisamos os efeitos da pornografia de vingança a partir de casos emblemáticos, perpassando conceitos determinantes como violência de gênero, cultura do estupro e pornografia. Realizamos uma pesquisa baseada em análise documental e revisão bibliográfica de natureza qualitativa. Diante disso, identificamos na construção diferenciada entre sexualidades masculinas e femininas as origens das assimetrias presentes nas relações de gênero. Os estereótipos de gênero permeiam a elaboração e aplicação das leis penais e contribuem para a inefetividade dessas normas no enfrentamento à violência contra as mulheres. Concluímos que se encontra em curso um intercruzamento entre as formas tradicionais de violência de gênero e as novas modalidades, tendo em vista a perpetuação da violência física e simbólica, assim como o surgimento de figuras como a violência política e a tecnológica.

**Palavras-chave:** Violência de Gênero. Internet. Exposição Pornográfica Não Consentida. Pornografia de Vingança. Farmacopornografia.

## ***ABSTRACT***

In view of the emergence and consolidation of new forms of gender violence, especially in the computer environment, in this research we focus on the phenomenon of revenge pornography, in order to understand and problematize the current legislation to protect women victims of violence of gender. In order to do so, we examine the sociocultural dimensions of gender violence, using feminist and poststructuralist theories; we investigated the legal treatment given to revenge pornography by the Brazilian legal system and internationally and; Lastly; we analyze the effects of revenge pornography from emblematic cases, passing through determining concepts such as gender violence, rape culture and pornography. We carried out a research based on document analysis and bibliographic review of a qualitative nature. In view of this, we identified in the differentiated construction between male and female sexualities the origins of the asymmetries present in gender relations. Gender stereotypes permeate the elaboration and application of criminal laws and contribute to the ineffectiveness of these norms in the fight against violence against women. We conclude that there is an ongoing intersection between the traditional forms of gender violence and the new modalities, with a view to the perpetuation of physical and symbolic violence, as well as the emergence of figures such as political and technological violence.

**Keywords:** Gender Violence. Internet. Non-consensual Pornography. Revenge Pornography. Pharmacopornography.



## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**ADIN-** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**ADPF-** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

**CC-** Código Civil

**CCPA-** *California Consumer Privacy Act*

**COVID-19 -** *Corona Virus Disease-19*

**CP-** Código Penal

**CPP-** Código de Processo Penal

**LGPD-** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

**RESP-** Recurso Especial

**REXT-** Recurso Extraordinário

**RGPD-** Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia nº 679/2016

**STF-** Supremo Tribunal Federal

**STJ-** Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 DIMENSÕES SOCIOCULTURAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....</b>	<b>16</b>
1.1 Do dispositivo da sexualidade à farmacopornografia .....	16
1.2 A contribuição das noções de sociedade em rede e de sociedade de risco informático para os estudos de gênero .....	20
1.3 Pornografia, tecnossexualidade e violência .....	26
<b>2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL .....</b>	<b>33</b>
2.1 Reflexos no Direito Comparado e no Direito Pátrio.....	33
2.2 Direito ao esquecimento.....	51
2.3 Consequências psicológicas e danos morais.....	54
<b>3 EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET EM DEBATE .....</b>	<b>61</b>
3.1 Violência de gênero, cultura do estupro e pornografia.....	62
3.2 Casos de ampla repercussão midiática no Brasil .....	68
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>82</b>

## INTRODUÇÃO

Desde a graduação em Direito pesquisei sobre a relação entre gênero e violência, interesse que foi potencializado durante meu estágio de pós-graduação realizado junto a 16ª Promotoria de Justiça de Montes Claros, cuja atribuição, à época, envolvia crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra as mulheres. O contato diário com esses casos despertou minha atenção para a pornografia de vingança, modalidade que possui características bastante peculiares.

Neste sentido, algumas questões me inquietavam. Por qual razão a sociedade insiste em tratar o livre exercício da sexualidade numa perspectiva de dupla moral, a depender de estarmos falando de um homem ou de uma mulher? O que leva uma pessoa a expor de maneira criminosa momentos de intimidade com uma ex-namorada, ex-companheira ou ex-esposa? Quais são as consequências desencadeadas por essa ação sobre a vida das vítimas?

O presente trabalho é fruto dessas inquietações e tem por objetivo central compreender e problematizar a legislação vigente de proteção à mulher vítima de violência de gênero no ambiente informático. A pornografia de vingança é uma das espécies do gênero exposição pornográfica não consentida que abarca *ciberbullying*, *ciberstalking*, ciberextorsão e sextorsão. Consiste, em linhas gerais, na distribuição/publicação não consensual de imagens que contenham nudez, sob a forma de fotografias e/ou vídeos de sexo explícito, bem como áudios e mensagens de cunho erótico.

Trata-se de modalidade de violência que toma os atuais contornos, sobretudo, na segunda década deste século com a popularização da internet e dos *smartphones*. Possui um caráter extremamente gendrado e acarreta consequências gravíssimas para a vida e saúde das vítimas, em razão das características peculiares do ambiente informático. Antes de 2018, a conduta era geralmente enquadrada como crime contra a honra, mas ganhou um tipo penal específico a partir da promulgação da Lei nº 13.718/2018 que inseriu o art. 218-C no Código Penal.

Como integramos um Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar, não nos limitamos à análise fria da legislação e da jurisprudência pátrias. Partimos de um breve panorama dos principais conceitos da teoria de gênero e das implicações da tecnologia sobre a violência contra as mulheres, realizando uma investigação alinhada com uma orientação teórica de inspiração pós-estruturalista. Para além disso, ao longo do texto dissertativo, destacamos o impacto que a construção diferenciada da sexualidade feminina e masculina exerce sobre o fenômeno em estudo.

Problematizamos os termos “pornografia” e “vingança” por remeterem à ideia de que a vítima provocou, de alguma maneira, com o seu comportamento a conduta do agressor. Ao final, apontamos o termo “exposição indevida de registro audiovisual íntimo” como mais técnico, abrangente e adequado à preservação da dignidade feminina. Sustentamos, em síntese, a emergência de novas formas de violência de gênero, as quais em vez de substituírem as formas tradicionais de violência contra as mulheres se inter cruzaram com elas.

### **Procedimentos metodológicos e objetivos da pesquisa**

Dentre os objetivos específicos deste estudo, destacamos a saber: examinar as dimensões socioculturais da violência de gênero, a partir da perspectiva de teóricas feministas e de inspiração pós-estruturalista; investigar o tratamento jurídico conferido à pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro e no plano internacional e; por fim; analisar os efeitos da pornografia de vingança a partir de casos emblemáticos, perpassando conceitos determinantes como violência de gênero, cultura do estupro e pornografia.

No que concerne aos objetivos, podemos afirmar que se trata de pesquisa explicativa dos aspectos acima apresentados, visto que se propõe a analisar e interpretar os fatos buscando investigar suas causas.

Nossa investigação está situada topograficamente no eixo de pesquisa “Relações Socioeconômicas e Estado” e abarca em seu espectro de estudo, especialmente, as Ciências Sociais e Jurídicas, com substrato teórico fornecido pela História, Psicologia, Filosofia e Antropologia.

Salientamos que o estudo aprofundado sobre o fenômeno da pornografia de vingança, a partir de nossa linha de pesquisa, nos permitirá balizar a elaboração de políticas públicas, de legislações e fluxos de atendimento com equipe multidisciplinar que promovam a dignidade feminina e a efetividade das medidas de prevenção e combate à violência de gênero no ambiente informático.

Optamos por utilizar análise documental e em especial o método de pesquisa teórica e bibliográfica, para tanto nos valem de livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências. Para a seleção do material a ser utilizado na execução desta pesquisa efetuamos buscas no Portal de Periódicos da CAPES, na Plataforma *Scielo* e no *Google Scholar*, bem como em repositórios de Universidades. Além de consultas a sites oficiais como do Planalto, da ONG Safernet Brasil, de Tribunais, dentre outras fontes.

Destacamos que os documentos utilizados são especialmente instrumentos normativos do Direito Pátrio, os quais nos possibilitaram compreender as bases legais de proteção conferidas pelo ordenamento jurídico brasileiro às mulheres vítimas de violência no ambiente informático. Esses documentos estão disponíveis nos sites e plataformas oficiais do governo brasileiro e foram previamente catalogados com vistas a facilitar uma análise crítica sobre o seu conteúdo.

Após a catalogação, procedemos a coleta de dados centrada na pertinência temática. O tratamento dos referidos dados possibilitou sua incorporação ao arcabouço teórico da pesquisa por meio de citações diretas e indiretas. Utilizamos “quadros de termos-chave” com vistas a identificar núcleos conceituais que se relacionam à pornografia de vingança (PIMENTEL, 2001).

Trata-se de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa cujo mapa de literatura foi delineado preliminarmente a partir da seleção de artigos científicos produzidos nos últimos cinco anos, os quais nos possibilitaram realizar um levantamento cruzado do material. Nesse processo de revisão de literatura buscamos verificar o conhecimento produzido até então sobre o assunto, a fim de identificarmos lacunas; aclarar o significado de conceitos utilizados na pesquisa, além de promover a discussão sobre conceitos e teorias sociais (GIL, 2019).

Utilizamos nesta etapa os seguintes marcadores: violência de gênero, internet, pornografia de vingança, pornografia não consensual, *revenge porn* e ambiente informático. Como ensina Diniz (2013), após esse turismo textual realizado principalmente por meio de artigos científicos, dissertações e trabalhos de conclusão de curso, selecionamos as principais referências a serem utilizadas em cada capítulo e optamos por ir diretamente à fonte dessas informações.

Organizada a estrutura provisória da dissertação, esquematizamos as leituras por ordem de prioridade e pertinência temática, estipulamos os prazos a serem dedicados à leitura, aos fichamentos, à coleta, tratamento e análise dos dados, bem como para a escrita de cada capítulo.

Houve certa dificuldade para encontrar material específico, especialmente de natureza quantitativa, pois trata-se de um tema relativamente novo. Apesar de demandar maior tempo para a leitura e coleta de dados, optamos por utilizar mais livros do que artigos científicos, sempre primando pela atualidade, solidez e confiabilidade do conteúdo.

Martins (2004, p.289) define a metodologia como “o caminho crítico dos caminhos do processo científico”. Neste vértice, a pesquisa qualitativa situa-se de modo a privilegiar uma análise de microprocessos por meio do estudo de ações dos sujeitos sociais

enquanto indivíduos e também como grupos. Partimos de uma perspectiva sociológica artesanal em detrimento de uma sociologia positivista, rechaçando uma suposta neutralidade.

O método de abordagem utilizado é predominantemente o dedutivo, o qual pressupõe uma análise de uma situação geral para se chegar a uma conclusão acerca de um caso concreto e particular. No entanto, também há o emprego do método indutivo, tendo em vista a análise de casos concretos. Já o método de procedimento adotado é o histórico, a partir do diagnóstico de casos de violência de gênero, buscando compreender as suas origens.

Buscamos suporte metodológico nas teóricas feministas Donna Haraway (2009) e Sandra Harding (1987; 2019), partindo de uma perspectiva de saberes localizados que possibilitem trazer uma objetividade feminista encarnada, que fuja da concepção universal de sujeito, bem como de uma noção de que não existe um método distinto de investigação feminista, uma vez que o que se torna distinto nesta perspectiva é a maneira de aplicar-se os métodos.

A confecção do segundo capítulo em especial apresentou-se como um grande desafio, na medida em que se tornou necessário um exercício de estranhamento do familiar (VELHO, 1978). Debruçar-se sobre um recorte específico de sua área de formação de forma crítica não é tarefa fácil, especialmente tendo em vista a necessidade, no âmbito de um Programa de Pós-Graduação de caráter interdisciplinar, de tornar jargões profissionais e conceitos jurídicos compreensíveis ao público em geral.

Nas palavras de Mills (2009, p. 51) escrever de forma técnica não implica em escrever difícil ou usar jargão, pois "a habilidade de escrever está em fazer o círculo de sentido do leitor coincidir exatamente com o seu". Por isso buscamos a todo momento situar a leitora em nossa discussão e destacar os pontos mais relevantes, compondo, de certa maneira, um guia de leitura. A imaginação sociológica consiste justamente em sair de uma postura autocentrada para pensar a sociedade e isso passa necessariamente pela utilização de uma linguagem inteligível. O trabalho do pesquisador compreende interpretar a realidade, envolve temas que nos mobilizam e despertam paixões. Por essa razão, como nos ensina Bourdieu (2015), precisamos manter uma constante vigilância epistemológica. Ante o exposto, podemos concluir que não há uma objetividade feminista, tampouco uma neutralidade científica, no máximo, o que se pode encontrar no caso concreto é uma objetividade feminista encarnada (HARAWAY, 2009).

## Estrutura da dissertação

No primeiro capítulo buscamos estabelecer sobre quais bases teóricas situa-se nossa compreensão sobre o gênero e para tanto nos valem do instrumental feminista e do uso de autores e autoras pós-estruturalistas como Michel Foucault (1999), Judith Butler (2003) e Paul B. Preciado (2018).

A obra *Testo Junkie* de Preciado (2018) é o fio condutor desta pesquisa, a ponto de o conceito de “Farmacopornografia” compor o nosso título. Convém esclarecer que se trata de um conjunto de técnicas de gestão e controle sobre os corpos e subjetividades, a qual também constitui um regime político e econômico que permeia todas as áreas de nossas vidas, mediando nossas relações.

Conforme o filósofo espanhol, vivenciamos a Era Farmacopornográfica em que o tráfico de drogas e a indústria do sexo constituem os paradigmas do capitalismo pós-fordista. Portanto, o conhecimento e o domínio do conceito de farmacopornografia são imprescindíveis à compreensão das nuances da pornografia de vingança, enquanto um fenômeno de nossa época.

Ao longo do capítulo em questão, passamos por conceitos fundamentais como performatividade de gênero, dispositivo de sexualidade e farmacopornografia, a fim de proporcionar à leitora o conhecimento das chaves de entendimento sobre as quais estruturamos nossa pesquisa. Além disso, trouxemos as contribuições das noções de sociedade em rede e de sociedade de risco dos sociólogos Manuel Castells (1999) e Ulrich Beck (2011) para os estudos de gênero, de maneira a evidenciar a relação entre pornografia, internet e violência.

Para o segundo capítulo selecionamos autores que abordam em seus trabalhos a violência no meio informático sob uma perspectiva gendrada e também jurídica, destacamos as obras de Sydow e de Castro (2019) e Sydow (2020), as quais se inserem no campo do Direito Penal Informático. Esse capítulo foi estruturado de modo a abordar, a partir da legislação e da jurisprudência, o fenômeno da exposição pornográfica não consentida, tanto no ordenamento jurídico brasileiro como no plano internacional, problematizando a profusão e a inefetividade de algumas leis penais.

Dentre as legislações analisadas destacamos: Lei nº 13.718/2018, que tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes

sexuais contra vulnerável, dentre outras providências e Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), responsável pela tipificação de delitos informáticos.

Trouxemos um breve panorama de legislações destinadas a tutelar mulheres vítimas de violência de gênero no ambiente informático, a saber: Lei das Delegacias Virtuais (Lei nº 12.735/2012); Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mais conhecida pela sigla LGPD (Lei nº 13.709/2018); Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que trouxe os parâmetros para a regulamentação da vida virtual; a Lei Lola Aronovich (Lei 13.642/2018) que atribuiu à Polícia Federal a investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógeno; além de outras leis secundárias que promoveram alterações sobretudo no nosso Código Penal. Nos debruçamos ainda sobre o conteúdo jurisprudencial expresso no Recurso Especial nº 1.735.712/SP de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi, buscando apreender as balizas para caracterização de um material audiovisual como pornográfico ou não. Por fim, problematizamos o direito ao esquecimento e a possibilidade de sua utilização como ferramenta de combate à pornografia de vingança.

Outro ponto relevante deste capítulo envolve as dimensões psicológicas e sociais abrangidas pela pornografia de vingança abordadas por Bates (2016), Citron e Franks (2014), Franks (2015) e Samimi e Alderson (2014), cujos trabalhos foram fundamentais na descrição e análise dos efeitos sobre a psique das vítimas de exposição pornográfica não consentida na internet.

No terceiro e último capítulo partimos de reflexões teóricas e conceituais sobre violência de gênero, cultura do estupro e pornografia, especialmente com suporte nas obras de Segato (1999), Machado (1999) e Giddens (1993), trazendo casos reais de pornografia de vingança, com vistas a corroborar a nossa lógica argumentativa, facilitar e ampliar a compreensão do nosso objeto de pesquisa.

Concluimos que o processo de socialização diferenciado entre os sexos impacta a estruturação das relações de gênero e contribui para o reforço de estereótipos, perpetuação e reatualização das formas de violência contra as mulheres. Verificando-se, por conseguinte, um intercruzamento entre formas tradicionais e novas modalidades de violência de cunho gendrado.



## CAPÍTULO 1 DIMENSÕES SOCIOCULTURAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

### 1.1) Do dispositivo da sexualidade à farmacopornografia

O trabalho dissertativo em questão se debruça sobre o fenômeno da exposição pornográfica não consentida, em especial sobre a pornografia de vingança, a fim de compreender e problematizar a legislação vigente de proteção à mulher vítima de violência de gênero no ambiente informático. Para que nós possamos avançar na discussão é necessário que passemos por alguns conceitos fundamentais trabalhados por teóricas pós-estruturalistas, a saber: noções de sexo, gênero e performatividade (BUTLER, 2003), dispositivo da sexualidade (FOUCAULT, 1999) e farmacopornografia (PRECIADO, 2018). Partiremos de um breve panorama dos conceitos a serem utilizados durante nossa análise, passando pela vinculação estreita entre tecnologia e os estudos de gênero no que se refere às novas formas de violência contra as mulheres, em especial no meio informático.

Vislumbramos dois grandes momentos nas Teorias Feministas no que diz respeito à compreensão do gênero. Em um primeiro momento, temos a categoria mulher associada à ideia de uma natureza feminina, entremeada por um discurso biologizante e essencialista. Posteriormente, surge a noção de mulher socialmente constituída, a qual não a reduz ao seu sexo natural e que obteve grande prestígio no seio do movimento feminista.

É justamente a partir dessas duas concepções que Butler (2003) problematiza o conceito de gênero. A seu ver, abandonamos uma perspectiva binária e biologizante, que sinaliza uma distinção natural entre homens e mulheres, em favor de um binarismo cultural que, por sua vez, enfatiza os aspectos sociais.

A partir dessa lógica, os discursos e os poderes que produzem a cultura também produzem a natureza. Essas associações do sexo à natureza e do gênero a um componente cultural são problemáticas. O gênero não é secundário em relação ao sexo e a diferença biológica é também uma construção cultural que nos faz enxergá-la como biológica (BUTLER, 2003). Dito de outro modo, se partirmos da ideia de gênero como significado cultural, assumido pelo corpo sexuado e determinado por atos assimilados culturalmente, não é possível distinguir sexo de gênero (BUTLER, 2018).

A autora parte de um método genealógico que rejeita a ideia de origem de tudo, tanto quanto a noção de verdade como algo absoluto. Além disso, traça críticas ao conceito de identidade, pois compreende que se trata de algo que não tem uma essência e é produzido a partir do discurso.

Butler (2003; 2018) é avessa à ideia de que existe uma essência, mas também não se convence de que as possibilidades de gênero se limitam ao masculino e ao feminino. A filósofa defende uma desnaturalização das identidades femininas e masculinas, partindo das ideias genealógicas de Nietzsche e Foucault que lhe permitem concluir que a mulher não possui uma identidade vinculada a uma essência, mas que é o produto de um discurso, de uma verdade construída e permeada por uma “malha de poderes” como defende Foucault. Assim, as identidades e sexualidades são produzidas pelos discursos, isto é, são efeitos dos poderes dominantes e não compõem uma essência.

Foucault (1998;1999) defende a existência de um poder exercido no nível microfísico por meios de instituições como igreja, família, escola e fábrica, dentre outras. Esse poder dito disciplinar é o responsável pela criação dessas identidades encaradas como masculinas e/ou femininas, bem como pela categorização das pessoas em normais e desviantes.

Durante o século XIX, a sexualidade passa a ser estudada de forma científica ocorrendo um aperfeiçoamento da confissão cristã, de maneira a estimular que o sexo seja colocado em discurso. Neste contexto, o filósofo francês identifica quatro estratégias principais desenvolvidas pelo dispositivo da sexualidade, as quais se destinam à produção de uma norma universal sobre os corpos, desejos e sexualidades, a saber: a) histerização do corpo da mulher; b) pedagogização do sexo da criança; c) socialização das condutas de procriação (Casal Malthusiano) e, por fim, d) psiquiatrização do prazer perverso.

A histerização do corpo da mulher passa por um processo dividido em três aspectos, uma vez que tem sua fecundidade regulada pelo corpo social, deve ainda ser o elemento substancial e funcional do espaço familiar, além de ter o dever de produzir e assegurar o desenvolvimento da prole. Já a pedagogização do sexo da criança pressupõe um controle das crianças, as quais são concebidas como seres sexuais que devem ser supervisionados para não incorrer em práticas “contra a natureza”, tal prática teve os médicos, pais e professores como aliados e se insurgiu especialmente contra a masturbação. A socialização das condutas de procriação diz respeito ao controle sobre a fecundidade dos casais, de acordo com as necessidades do corpo social. Por fim, a psiquiatrização do prazer perverso se refere ao processo de categorização de práticas sexuais desejadas e indesejadas, ou ainda, normais e patológicas (FOUCAULT, 1999).

A crítica à metafísica da substância em Butler (2003) reside justamente em dizer que essa suposta coerência entre natureza, gênero e desejo é algo construído artificialmente pelo discurso, não há nada de essencial, tampouco existe um sujeito que preexiste aos seus

atos. Argumento reforçado por meio da noção de performatividade de gênero que parte do pressuposto de que não existe uma distinção real entre sexo e gênero, pois sexo sempre foi gênero. O sexo aparece como uma instância pré-discursiva, neutra e anterior ao gênero, mas não passa de uma invocação performativa do gênero de maneira a lhe conferir um aspecto de natural. Sob a perspectiva de Butler (2003; 2018) sexo sempre foi gênero, não como uma asserção sob a natureza atemporal e idêntica das duas categorias, mas no sentido de que desde que a categoria sexo ganhou relevância em discursos como o da Medicina, das Ciências e do Direito na modernidade, essa categoria sempre foi instituída sob a ótica de uma sociedade já dividida e ordenada pela categoria gênero.

Em linhas gerais, a performance de gênero diz respeito a uma repetição de atos e gestos produzidos artificialmente e sustentados pelos discursos e signos culturais vigentes em um determinado contexto. Abarca, portanto, o que é compreendido como características de homem ou de mulher, a exemplo do comportamento social, vestuário, profissão, brinquedos, dentre outros.

O gênero é uma identidade que vai sendo construída em dado contexto, ou seja, ele não é, ele produz.

Em outras palavras, os atos e gestos, os desejos articulados e postos em ato criam a ilusão de um núcleo interno e organizador do gênero, ilusão mantida discursivamente com o propósito de regular a sexualidade nos termos da estrutura obrigatória da heterossexualidade reprodutora (BUTLER, 2003, p.195).

Butler (2003) define tanto gênero quanto masculinidade e feminilidade a partir do conceito de performance. Preciado (2018) também ajuda a pensar por esse viés, na medida em que traz a pornografia como uma verdade performativa da sexualidade, o que permite que enxerguemos que ela não passa de encenação reiterada de atos.

Em sentido complementar, Preciado (2018) nos traz o conceito de farmacopornografia e as ferramentas necessárias para compreendermos a pornografia enquanto pedagogia sexual hegemônica na atualidade. A farmacopornografia constitui-se em um novo regime formado pelo conjunto de técnicas de gestão sobre os corpos, o sexo e a sexualidade que visa controlar as subjetividades por meio do pornopoder e do farmacopoder.

Preciado (2018) destaca que a Era Farmacopornográfica se inicia no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial e se notabiliza por trazer elementos como sexo, sexualidade, gênero, identidade sexual e prazer como temas centrais no debate econômico e político mundial. A Era Farmacopornográfica estrutura-se sob três eixos fundamentais, a saber: cooperação masturbatória; *potentia gaudendi* e excitar e controlar. A cooperação

masturbatória faz alusão ao novo modelo de mercado que se apresenta, o qual tem como mola propulsora o sexo e como ideal de rentabilidade máxima a indústria pornográfica. A nova força econômica é esse corpo autopornográfico e o que se busca é o controle farmacopornográfico da subjetividade.

Por outro lado, nessa nova fase do capitalismo trazida pelo autor a *potentia gaudendi* ou força orgásmica corresponde à potência de excitação de um corpo, um somatório de potencialidades de gerar prazer no nível molecular. Já o excitar e controlar é inspirado no modelo foucaultiano do vigiar e punir. Na lógica Farmacopornográfica, excitar e controlar é uma consequência lógica decorrente da necessidade de manter em pleno funcionamento o ciclo excitação-frustração-excitação, modelo que sustenta essa nova fase do sistema capitalista descrita pelo filósofo espanhol.

O regime farmacopornográfico coexiste com os regimes soberano e disciplinar, o que ocorre não é uma sucessão de regimes, mas sim uma justaposição destes, de modo que “esses três regimes de produção de corpos e subjetividades sexuais não deveriam ser entendidos como meros períodos históricos” (PRECIADO, 2018, p.85).

No que se refere ao processo diferenciado de socialização entre homens e mulheres, o autor pondera que a masculinidade é produzida ainda nos dias de hoje sob a regência de um poder soberano, já a feminilidade por um conjunto de técnicas biopolíticas que ditam o ritmo da reprodução da população mundial. Na sociedade moderna, defende-se uma biofeminilidade em que a mulher deve manter seus níveis de fertilidade baixos, mas sem perdê-la por completo.

A pornografia tem mediado a forma como as pessoas se relacionam sexual e afetivamente, dita padrões de beleza e de comportamento. Ela nos revela representações diferenciadas do masculino e do feminino, as mulheres aparecem de forma submissa, dotadas de uma sexualidade envolta em mistério, enquanto os homens são viris e detém o falo.

O pornopoder, o farmacopoder e a indústria de guerra compõem os três pilares da indústria capitalista pós-fordista, uma vez que determinam o padrão a ser seguido pelo sistema econômico vigente. Neste cenário, a pornografia apresenta-se como pedagogia sexual na medida em que se traduz em um dispositivo de produção de verdades que almeja exercer o controle das subjetividades por meio das tecnologias sexuais e de gênero. A pedagogia sexual nos revela como esses saberes sobrevêm, são incorporados pelos corpos sexuados e por eles encenados performativamente, conforme determinadas normas de gênero (PRECIADO, 2018; DUARTE; RHODEN, 2016).

## **1.2) A contribuição das noções de sociedade em rede e de sociedade de risco informático para os estudos de gênero**

Para Sydow e de Castro (2019), o espaço cibernético apresenta uma série de características que reverberam sua nocividade, dentre elas estão o anonimato, a amplificação, a permanência e a catividade. Em primeiro lugar, o anonimato diz respeito à gama de situações que impedem o conhecimento da autoria desses crimes pelas vítimas e autoridades, em razão das próprias especificidades desse meio. Por sua vez, a amplificação se refere à capacidade de que o material derivado da exposição pornográfica não consentida, por exemplo, seja veiculado, enfim, à probabilidade de ter público. Já a permanência decorre da dificuldade de se retirar do ambiente virtual as fotos, vídeos e informações veiculadas e desemboca na última característica que culmina com a catividade da vítima em relação àquela situação experimentada. Os autores ainda acrescentam a esse conjunto a relativização dos padrões éticos, a impunidade e a pseudo-invisibilidade do dano. Neste cenário, abre-se espaço para um ramo do Direito completamente novo que surge para se ocupar de valores sociais juridicamente relevantes já inseridos e/ou modificados por um ambiente informático, assim emerge o Direito Penal Informático (SYDOW, 2020).

Na obra *Sociedade em Rede*, cuja primeira publicação data de 1996, Manuel Castells traz o conceito de capitalismo informacional e aponta a tecnologia da informação como o padrão de mudanças sociais responsáveis pela reestruturação do capitalismo na década de 1980. A sociedade em rede investigada pelo sociólogo espanhol tem relação intrínseca com o fenômeno da globalização e com o processo de constituição de redes globais que interconectam o planeta abrangendo as dimensões funcionais da sociedade.

O termo globalização surge durante a década de 1980, a fim de designar os processos internacionais de integração política, econômica e cultural. Processo esse sujeito a muitas críticas, destacando-se no cenário brasileiro as realizadas pelo geógrafo Milton Santos. Para Santos (2008), a globalização apresenta-se como fábula, perversidade e possibilidade. A globalização enquanto fábula diz respeito à maneira que nos querem fazer acreditar e enxergar o mundo. Assemelha-se ao discurso do desenvolvimento que busca vender a ideia de que o progresso e as riquezas podem ser assegurados a toda população mundial.

Por outro lado, a globalização enquanto perversidade nos revela o mundo tal como ele realmente é. Ou seja, marcado pelas contradições e complexidades do sistema capitalista que não gera apenas avanços tecnológicos e comodidades, mas também provoca e acentua assimetrias, dado o caráter seletivo e excludente desse processo. Já a globalização

como possibilidade descortina um mundo tal como pode vir a ser. Trata-se de um devir, de uma esperança de que se possa utilizar a capacidade técnica e tecnológica a favor da promoção da igualdade e das potencialidades humanas (SANTOS, 2008). A globalização não possui apenas desvantagens, todavia, não podemos nos furtar de reconhecer que ela auxilia, por exemplo, na disseminação de práticas de pornografia de vingança em escala mundial.

Castells (1999) reconhece que essas tecnologias da informação se concentraram em alguns polos mundiais e aponta que esses avanços se irradiaram e perpassam as fontes de energia, aplicações na Medicina, técnicas de produção, transportes, dentre outros. O autor defende que a Revolução da Tecnologia da Informação se equipara em termos de importância à Revolução Industrial (Séc. XVIII).

Manuel Castells (1999, p.82) sinaliza que nós não podemos perder de vista que: “[...] a criação e o desenvolvimento da Internet nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural”. Essa combinação resultou em uma ferramenta de comunicação poderosa que permeia o nosso cotidiano e que contempla duas faces opostas, na medida em que impulsionou desde coisas maravilhosas como encontrar doadores de medula e de órgãos a linchamentos virtuais e comprometimento de pleitos eleitorais.

A Internet surge a partir das pesquisas desenvolvidas pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA) do Departamento de Defesa dos EUA. Essa corrida tecnológica se insere num contexto de Guerra Fria, sobretudo após os russos lançarem o primeiro Sputnik, ainda na década de 1950. A ARPA foi responsável pela entrada na Era da Informação e pela comunicação em larga escala. Em 1969 foi implementada a primeira rede de computadores, a ARPANET, utilizada pelos cientistas em suas comunicações internas. Em 1983 ocorre uma cisão nessa estrutura que dá origem a ARPANET destinada a fins científicos e a MILNET exclusivamente direcionada a aplicações militares (CASTELLS, 1999).

Na década de 1980 é criada a “rede das redes” denominada a princípio de ARPA-INTERNET e posteriormente rebatizada de INTERNET, a este tempo ainda vinculada ao Departamento de Defesa dos EUA e operada pelo *National Science Foundation* (NSF). No início dos anos de 1990, a ARPANET encerra suas atividades e acaba sucedida pela NSFNET. Pouco tempo mais tarde a Internet passa do domínio do estado ao setor privado, em virtude das pressões do mercado e a partir deste momento a Internet não contou com nenhuma instituição reguladora (CASTELLS, 1999).

A Revolução em Tecnologia da Informação concentrou-se nos EUA, mais especificamente na Califórnia, em razão de uma miríade de fatores institucionais, econômicos e culturais. Na década de 1980, o capitalismo se reestruturava em nível organizacional e econômico e a tecnologia desempenhou papel fundamental nesse processo. A invenção da teia mundial ocorreu na década de 1990, em Genebra (Suíça), mais precisamente no *Centre Européen pour Recherche Nucleaire* (CERN), por um grupo de pesquisadores capitaneados por Tim Berners-Lee e Robert Cailliau. Esse novo aplicativo que organizava os sites por informação em vez de por localização tornou o sistema mais simples e foi responsável por um grande salto tecnológico que permitiu a popularização dessa tecnologia. A telefonia móvel também evoluía a passos largos no final da década de 1990, a Nokia e a Ericsson dominavam o mercado e o revolucionaram ao conseguir com que seus modelos enviassem dados a 384KB e receber 2MB por segundo no comparativo com as linhas comuns de cobre que alcançavam a velocidade de apenas 64KB por segundo (CASTELLS, 1999).

Nos tornamos dependentes de tecnologia, atualmente é quase impossível manter-se alijado do mundo digital seja em razão do trabalho, dos estudos ou ainda para acessar direitos básicos junto a entes e órgãos públicos e privados. No entanto, a pandemia de Covid-19 nos tem permitido vislumbrar que grande parte da população se encontra às margens do processo de inclusão digital, com meios limitados de acesso à rede.

A sociedade atual foi completamente transformada pela Revolução Digital que trouxe uma nova normalidade. O uso da tecnologia permeia o nosso cotidiano e foi impulsionado a princípio pela popularização do computador, pelo surgimento da internet, pela expansão da telefonia móvel, pela conectividade, pela automatização e pela tecnologia 5G (SYDOW, 2020). A informação transformou-se no ativo financeiro mais valioso no bojo do sistema-mundo e se consubstancia nos dados que são sua forma digital de existir. Hoje em dia, informações têm mais valor do que petróleo e, não por acaso, as empresas de tecnologia (*Big Techs*) figuram entre as mais ricas do planeta.

Importante ressaltar que a tecnologia não é boa ou ruim, o que vai determinar os impactos de como essa ferramenta será utilizada é quem faz uso dela. Melvin Kranzberg, professor de História da Tecnologia, já anunciava em 1989 que “a tecnologia não é boa e também não é má; mas também não é neutra”. Autores como Ulrich Beck e Anthony Giddens lançam mão do exemplo da energia nuclear e de seus desdobramentos para ilustrar essa ideia, essa matriz energética foi fundamental em aplicações medicinais e na conservação e extensão de tantas vidas, mas também foi responsável pela perda de tantas outras em disputas nucleares

-entre as potências mundiais durante a Guerra Fria- e acidentes/ataques como em Chernobyl (1986), Hiroshima e Nagasaki (1945) (SYDOW, 2020; CASTELLS, 1999).

O acesso à internet vem sendo encarado como um direito humano básico, conforme se pode vislumbrar a partir de Resoluções da ONU que determinam que a violação a esse acesso consistiria em uma violação de direitos humanos, bem como da decisão do Tribunal Constitucional Francês que em 2009 se posicionou nesse mesmo sentido. O ambiente informático ao longo do tempo foi recebendo mais recursos e confiança por parte dos usuários, transformando-se em um ambiente sujeito à delinquência em virtude de fragilidades, erros de programação, falhas de segurança e de natureza técnica, além é claro de engenharia social (SYDOW, 2020).

Ao analisar a sociedade de risco informática, Spencer Toth Sydow (2020) traz uma analogia interessante para explicar o advento da rede mundial de computadores. Segundo o professor, “as tecnologias inicialmente eram montadas em linguagens diferentes e eram incapazes de trocar informações, relacionarem-se e compreenderem-se automaticamente por incompatibilidade de linguagem” (SYDOW, 2020, p.25) e essa realidade se modifica a partir da integração promovida pelo advento da *World Wide Web* (WWW).

A internet como conhecemos hoje que conjuga textos, imagens, sons e mídias por meio de *links* (conexão de um ponto a outro na *web*) só ganhou forma em 1989, a partir do trabalho do cientista inglês Tim Berners-Lee. Em 1992 essa tecnologia é lançada e batizada como *World Wide Web*. A popularidade dessa nova forma de comunicação foi tão impactante que em três anos a internet atingiu mais de cinquenta milhões de usuários, o que só aconteceu com o rádio trinta e sete anos mais tarde e em quinze anos com a televisão (SYDOW, 2020).

O que ocorre é que na sociedade de risco informática os riscos são mais complexos do que na sociedade material. Na sociedade física os riscos são mais visíveis, ao perceber uma movimentação estranha antes de entrarmos na garagem de casa podemos dar a volta no quarteirão e acionar a polícia. No entanto, quando falamos em virtualidade estamos caminhando no escuro e em um local desconhecido, constantemente sujeitos a ataques e sem a compreensão exata do que ocorre ao nosso redor (SYDOW, 2020; BECK, 2011).

Na visão do sociólogo alemão Ulrich Beck (2011), a sociedade moderna tem consciência dos riscos aos quais está submetida e possui a capacidade de identificá-los, de modo a lidar com eles a partir de normas que visem atenuar os custos sociais da modernidade. Em se tratando de violência de gênero no ambiente informático e de crimes informáticos em geral cumpre trazer as ideias contidas em sua obra *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade (Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne)*, publicada



originalmente em 1986 e com tradução para o português em 2010, em que Beck (2011) analisa os riscos que permeiam a vida em sociedade com ênfase nos conflitos armados, nas catástrofes humanas e ambientais, nas epidemias, no retorno de doenças já erradicadas, terrorismo, acidentes nucleares, dentre outros.

O autor destaca-se ao lado de colegas como o britânico Anthony Giddens enquanto estudiosos da modernidade responsáveis pela criação da noção de sociedade de risco. Na obra em epígrafe, Beck (2011) demonstra que experimentamos uma ruptura histórica no seio da sociedade moderna, a exemplo do que ocorreu na transição da sociedade feudal para a sociedade industrial. Contudo, isso não implicaria no fim da sociedade moderna, mas sim em uma reestruturação. Em verdade, concluímos que estamos passando novamente pelo “moinho satânico”, metáfora utilizada por Karl Polanyi (2000) em sua obra *A grande transformação* para designar o processo violento, artificial e custoso que foi a transição da sociedade feudal para a sociedade industrial, só que agora no contexto capitalista da modernidade.

Nesta nova perspectiva de produção de bens os riscos seriam socializados e globalizados, a ameaça para Beck não seria mais uma situação de classe. Esses riscos no mundo contemporâneo representariam oportunidades de mercado, tendo em vista o fato de se fulcrarem em conhecimento e ciência, alguns são afetados por esses riscos e outros lucram com eles. Como exemplo, podemos citar novamente a pandemia de Covid-19, enquanto a maioria da população mundial teve seu poder de compra e condições de vida ainda mais reduzidos, grandes empresas do comércio eletrônico como a Amazon ou a brasileira Magazine Luiza experimentaram um aumento ainda maior em suas margens de lucro.

Com efeito, “a sociedade de risco é [...] também a sociedade da ciência, da mídia e da informação. Nela, escancaram-se assim novas oposições entre aqueles que produzem definições de risco e aqueles que as consomem” (BECK, 2011, p.56). A obra de Beck ainda é muito atual, embora seja marcada por acontecimentos de sua época como a Guerra Fria (1945-1991), o desastre radioativo de Chernobyl (1986), a queda do muro de Berlim (1989), dentre outros. Essa noção de risco no bojo da sociedade capitalista aplica-se perfeitamente às hipóteses de crimes informáticos e, via de consequência, aos crimes cometidos sob o título de exposição pornográfica não consentida. Sob a ótica desse pensador “na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos” (BECK, 2011, p.23), tomando essa percepção temos duas faces de uma mesma moeda, causa e efeitos colaterais.

A ideia de sociedade de risco se aplica ao ambiente informático e se potencializa em razão de características inerentes a ele, como a velocidade de propagação de dados e a dissolução de fronteiras físicas propiciadas pela globalização. Spencer Sydow (2020) traz uma distinção interessante entre sensação de segurança e a segurança real, na medida em que exemplifica dizendo que antivírus e *firewall* (programa ou equipamento que atua como primeira barreira contra invasores) ativos passam sensação de segurança, todavia o próprio usuário pode trazer um *malware* (código ou programa malicioso) para o sistema e vulnerabilizar a máquina. O fato de estar em um site pornográfico cheio de publicidade pode causar a impressão de se estar em risco, contudo, isso não corresponderia a realidade na maioria dos casos.

O *Instagram* e os aplicativos de paquera parecem inofensivos à primeira vista, mas podem se converter em ferramentas utilizadas para captar potenciais vítimas de crimes. A vitimodogmática ensina que a própria pessoa ofendida muitas vezes contribui para com seu processo de vitimização, na medida em que fornece informações pessoais valiosas que permitem aos criminosos saberem quem são seus parentes mais próximos, onde moram, estudam e trabalham, os horários em que estão em casa, os itinerários que percorrem todos os dias, o que possibilita a eles dispor de meios para constranger a vítima a se comportarem da maneira como desejarem. A rede mundial de computadores, concomitantemente, confere à vítima uma sensação de segurança e ao delinquente a sensação de anonimato, essa combinação é terreno fértil para a criminalidade (SYDOW, 2020).

Neste sentido reside a importância, em nível nacional, da Lei nº 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como em nível internacional do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados nº 679/2016 (RGPD) da União Europeia (UE) e do *California Consumer Privacy Act* (CCPA), nos Estados Unidos, todos instrumentos normativos destinados a proteger os dados dos cidadãos. Esses marcos legislativos são fundamentais para o desenvolvimento das discussões acerca dos impactos e limites no âmbito da exposição pornográfica não consentida.

Portanto, foi a adoção de uma linguagem comum que possibilitou o advento da internet e da troca de informações em larga escala. Essa superautopista é composta e se notabiliza por uma série de características, a saber: a) cadeia de redes interligadas entre si, b) escala mundial, c) comunicação por meio de uma linguagem única, cujo somatório é o que torna a virtualidade um ambiente do qual a vítima não consegue escapar por muito tempo. Os processos de socialização no bojo da sociedade moderna perpassam esse ambiente, a internet

converteu-se em uma sociedade de risco *sui generis*, distinta de qualquer outra que possa ter havido (SYDOW, 2020).

Esclarecidos esses pontos referentes à origem e às características fundantes da virtualidade enquanto ambiente, bem como das ferramentas que lhe permitem acesso, cumpre tentarmos estabelecer algumas interseções entre pornografia, internet e violência de gênero na compreensão do fenômeno da pornografia de vingança.

### 1.3) Pornografia, tecnossexualidade e violência

Dentre os sites mais acessados no mundo podemos verificar os de conteúdo adulto entre os vinte primeiros. Assim, *Xvideos.com*, *Pornhub.com* e *Xnxx.com* ocupam a nona, décima primeira e décima terceira posições, respectivamente (DATA REPORTAL, 2020).

#	WEBSITE	TIME / VISIT	PAGES / VISIT	#	WEBSITE	TIME / VISIT	PAGES / VISIT
01	GOOGLE.COM	10M 20S	8.12	11	PORNHUB.COM	9M 26S	7.53
02	YOUTUBE.COM	23M 00S	9.69	12	AMAZON.COM	7M 34S	10.10
03	FACEBOOK.COM	11M 26S	10.70	13	XNXX.COM	15M 42S	11.58
04	BAIDU.COM	7M 51S	8.10	14	NETFLIX.COM	9M 41S	4.24
05	WIKIPEDIA.ORG	3M 48S	2.96	15	LIVE.COM	7M 33S	8.28
06	TWITTER.COM	10M 22S	10.84	16	YAHOO.CO.JP	9M 40S	6.89
07	INSTAGRAM.COM	6M 35S	11.44	17	NAVER.COM	17M 09S	11.65
08	YAHOO.COM	7M 27S	6.70	18	VK.COM	17M 54S	23.20
09	XVIDEOS.COM	12M 27S	9.25	19	GOOGLE.COM.BR	6M 56S	7.76
10	YANDEX.RU	10M 51S	9.00	20	WHATSAPP.COM	2M 42S	1.79

57 SOURCE: SIMILARWEB (JANUARY 2020). NOTE: 'TIME PER VISIT' FIGURES REPRESENT THE AVERAGE DURATION OF USERS' VISITS, MEASURED IN MINUTES AND SECONDS. ADVISORY: SOME WEBSITES FEATURED IN THIS RANKING MAY CONTAIN ADULT CONTENT. PLEASE USE CAUTION WHEN VISITING UNKNOWN WEBSITES.

we are social Hootsuite

Fonte: <https://datareportal.com/reports/digital-2020-global-digital-overview>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

A partir do advento da *Web 2.0* o usuário passa a ter papel decisivo não só no consumo, mas também na produção do conteúdo veiculado na internet e essa realidade também se traduziu na produção de material de cunho erótico. Sob a perspectiva farmacopornográfica, a indústria do sexo é sem dúvida alguma o mercado mais rentável da

internet, trata-se do modelo de rentabilidade máxima do mercado cibernético global. Em razão de seu poder de propagação a pornografia não é onipresente, mas é hegemônica (PRECIADO, 2018).

Para Preciado (2018), a pornografia está para a indústria cultural assim como o tráfico de drogas está para a indústria farmacêutica. A pornografia ilegal tornou-se uma realidade e a inserção à revelia das mulheres nesse cenário tem sido uma constante, sobretudo a partir do fenômeno da pornografia de vingança e da consolidação da categoria do *realcore pornography* (pornografia real). Consoante o autor, a indústria farmacêutica, ao lado da indústria pornográfica e da indústria da guerra, compõem os pilares de sustentação do capitalismo pós-fordista (PRECIADO, 2018).

A pornografia designa essa separação entre espaço público e privado, entre quem pode ou não ver, exemplo disso é o museu secreto das prostitutas estudado por Preciado (2017/2018) em *Pornografia, museu e lixo urbano*. Ela é concomitantemente conhecida e secreta, pois na maioria das vezes os pais sabem que os filhos consomem esse tipo de material, mas isso deve ser feito de forma privada. Até bem pouco tempo atrás, o consumo de pornografia se dava por meio de espaços reservados que eram mantidos nas locadoras de vídeo ou ainda caixas de fitas VHS e de revistas masculinas escondidas pelo pai, tio, irmão ou amigo mais velho. Hoje o conteúdo pornográfico é facilmente acessado por meio de *smartphones*, *tablets* e computadores com acesso à rede, movimentando um mercado bilionário (PRECIADO, 2018).

Cabe pontuar que a exposição não consensual de imagens íntimas não nasceu com a internet, mas é notável que toma novos contornos e proporções a partir da popularização do acesso à internet, redes sociais e outras ferramentas tecnológicas. Como exemplo podemos citar o arquiteto português Tomás Taveira, vítima da circulação de vídeos íntimos por meio de fitas VHS ainda na década de 1980 (CUNHA LANÇA, 2022).

Nos anos de 1980 e 1990 havia uma divisão no seio do movimento feminista, de um lado a vertente pró-sexo que advertia sobre os perigos de se conferir ao Estado o poder de representação da sexualidade, uma vez que é um ente patriarcal, sexista e homofóbico. Por outro lado, o feminismo antipornografia defendia a censura promovida pelo Estado sobre a pornografia como o único instrumento hábil a proteger as mulheres da violência pornográfica, dentre seus principais expoentes podemos citar Andrea Dworkin e Catherine Mackinnon. Apenas no começo do século XXI que emergem os *porn studies* (estudos pornô) que oportunizam a realização de uma análise histórica, cultural, cinematográfica e política da

pornografia, estabelecendo-se uma relação entre a construção política dos olhares e dos prazeres pornográficos com a gestão do espaço urbano (PRECIADO, 2017/2018).

A noção de pornografia surge na modernidade e como prova disto o autor espanhol evoca a descoberta das ruínas de Pompeia que contava com numerosas imagens e esculturas de homens e animais nus, havendo inclusive representações fálicas em esculturas gigantescas que ornavam espaços públicos e não prostíbulos e outros espaços privados como se poderia esperar. Essas descobertas foram objeto de estudo do historiador Walter Kendrick em *The Secret Museum* (1987), para quem o termo pornografia emerge nas línguas europeias entre os anos de 1755 e 1857.

A arte erótica das ruínas de Pompeia foi resgatada pelo Rei Carlos III de Bourbon, o responsável pela criação do Museu Secreto de Nápoles. A partir da inauguração do museu foi baixado um decreto real que permitia a visitação apenas a homens adultos e aristocratas. Neste viés, a pornografia se apresenta enquanto ferramenta de gestão do espaço público, responsável pelo controle e vigilância do olhar e dos corpos inseridos nesse espaço (PRECIADO, 2017/2018)

A palavra “pornografia” emerge originalmente nos dicionários europeus entre 1840 e 1850 como forma de designar a vida das prostitutas no espaço urbano sob uma perspectiva higienista, especialmente nas cidades de Londres e Paris (PRECIADO, 2017/2018). Percebemos que o termo pornografia já surge com um *status* de sexualidade estigmatizada e marginalizada. Essa precarização determina a divisão entre a sexualidade exercida no âmbito do matrimônio e a sexualidade das prostitutas.

Desta maneira:

Se o Museu Secreto e o seu cuidado da pornografia têm como objetivo impedir que as mulheres e crianças acessem a visão daquilo que excita o olhar, a pornografia como categoria higiênica é, sobretudo, assunto de regulação da sexualidade das mulheres no espaço público, assim como da gestão dos serviços sexuais das mulheres fora das estruturas institucionais do matrimônio e da família (PRECIADO, 2017/2018, p.28).

A invenção da fotografia e, posteriormente, do cinema e da internet revolucionaram a maneira como se inscrevem os olhares sobre os corpos, bem como os mecanismos de controle e gestão que recaem sobre eles. A pornografia transformou-se em um importante instrumento de pedagogia sexual, a ponto de o pornopoder tornar-se um dos sustentáculos do regime farmacopornográfico. Assim, “se a representação médica busca fazer confessar o corpo através da imagem, a verdade do sexo, a pornografia buscará fazer o prazer (e as suas patologias) visível” (PRECIADO, 2017/2018, p.30).

Garganta Profunda (*Deep Throat*) de 1972 foi o primeiro filme pornô de grande bilheteria, o qual encarna uma grande pedagogia sexual na medida em que dita os padrões e usos na seara sexual e encarna um novo discurso de tecnologia de dominação. Desde o lançamento desse filme muita coisa mudou na indústria pornográfica, a invenção e a popularização das câmeras digitais e dos *smartphones* permitiram que qualquer pessoa com acesso a essas tecnologias e à internet fossem capazes de capturar, produzir e veicular conteúdo erótico. É possível, inclusive, acompanhar e interagir em tempo real com profissionais do sexo por meio de *chats* e outras plataformas, são os chamados *camgirls* ou *camboys* (PRECIADO, 2018).

Preciado (2018) destaca que especialmente as atrizes de filmes pornográficos têm uma vida laboral útil de no máximo cinco anos e, ao fim da carreira nesse nicho, acabam inabilitadas para outros trabalhos. O autor cita como exemplo as atrizes pornoterroristas francesas que engordam cerca de dez a quinze quilos com o objetivo de não serem reconhecidas e levarem uma vida próxima ao considerado “normal”. É dizer, quem realmente lucra com a indústria pornográfica são os empresários e as grandes produtoras de conteúdo adulto que continuam a capitalizar por até anos sobre o trabalho desses profissionais.

Nosso objetivo com este estudo não é discutir se a pornografia deve ser estimulada ou combatida, mas não podemos deixar de apontar que existem questões problemáticas nesse meio que envolvem desde a divisão dos lucros decorrentes das produções e condições de trabalho nos sets de filmagem a denúncias de assédio, exploração sexual e tráfico de pessoas.

Antes da popularização da tecnologia e da democratização do acesso à internet havia uma centralização maior nas produtoras e em grandes empresas como a Revista Playboy ou a Revista Penthouse, mas em face desse novo panorama tecnológico vem crescendo o número de produções independentes em que os próprios atores e atrizes pornô encenam, produzem e veiculam o conteúdo, o que traz a eles resultados econômicos mais expressivos. Os donos dos sites de pornografia lucram com a curiosidade das pessoas sobre o sexo e com os anúncios publicitários que são veiculados nesses espaços, especialmente produtos eróticos. Isso não é diferente quando se trata de exposição pornográfica não consentida, o realismo do conteúdo exposto desperta a libido e o julgamento moral nas pessoas que o acessam e dele tomam conhecimento. A sexualidade humana é algo complexo que instiga desejo, curiosidade e não se restringe às enciclopédias médicas ou as *tags* dos sites pornográficos.

O espaço virtual, a princípio, parecia assegurar a homens e mulheres equidade de direitos e participação. No entanto, demonstrou-se um ambiente que replica assimetrias e

hierarquias de gênero, de modo que a violência de cunho gendrado vem sendo potencializada. Consoante dados da Safernet Brasil (2017), 70,5% dos casos de *sexting* e exposição de conteúdo íntimo tem as mulheres como principais vítimas. Elas também foram maioria nos atendimentos realizados pelo canal *helpline*, 67,4% em razão de *cyberbullying* e ofensas e 62,1% por exposição a conteúdos impróprios e violentos (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2018). Verificamos por meio desses dados que estamos diante de um problema de gênero que se traduz nas mais variadas situações de violência, passando pela prática de *deepfake nudes*, pela facilitação da pornografia e do abuso contra as mulheres nos jogos *online*, pelo estelionato sentimental virtual, além da divulgação não consentida de imagens e vídeos íntimos e do *cyberstalking*.

Cunha Lança (2022) sustenta que há quatro grandes formas de se obter conteúdo íntimo, quais sejam: a) de forma clandestina e sem o conhecimento da vítima; b) por meio de conteúdo disponibilizado e produzido pela própria vítima de maneira consentida; c) produzido pelo agressor mediante ciência e consentimento da vítima, ou ainda, d) em decorrência da invasão de dispositivos informáticos. Destacando-se em todas as modalidades a ausência de consentimento da vítima em relação à publicização deste conteúdo a terceiros, o que caracteriza uma inserção na pornografia ilegal à sua revelia.

A *deepfake nudes* sem dúvida resulta do mau uso das ferramentas tecnológicas e consiste na utilização de *softwares* e aplicativos para manipular conteúdo audiovisual, de modo a produzir imagens e vídeos de nudez falsos, mas muito verossímeis. A tecnologia *deepfake nudes* veio facilitar a exposição pornográfica não consentida, uma vez que, embora falsos, produzem os mesmos efeitos devastadores sobre a vida das mulheres (FIDALGO, 2018). A legislação brasileira já nos oferece um tipo penal apto a punir essa prática, o parágrafo único do art. 216-B, CP traz uma figura equiparada que pune com pena de detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e multa aquele que “realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”, isso sem prejuízo obviamente de indenização por danos morais e materiais na esfera cível.

Os jogos *online* também aparecem como um espaço de risco, sobretudo para as mulheres e menores de idade. Predadores sexuais se aproveitam para exigir imagens e vídeos íntimos em troca de vantagens no jogo como acessórios, facilitação de acesso, melhores posições no *ranking*. Desta maneira, as jogadoras estão vulneráveis não só à clonagem de cartões de crédito e vazamento de dados pessoais, mas especialmente em razão de sua condição do sexo feminino, à divulgação de material de cunho sexual, ameaças, extorsão e

sextorsão, além de assédio por meio do envio de mensagens e fotografias impróprias e inoportunas (ALTIERI; ESTEVES; FAGUNDES, 2020). Sem mencionar a divulgação não consentida de imagens e vídeos de conteúdo íntimo que abordaremos com maior profundidade no Capítulo 2, além do *cyberstalking* que versa sobre a conduta daquele que se vale dos meios digitais para perseguir, monitorar e intimidar a vítima.

Outra questão que chama a atenção nessa discussão é o fato de as assistentes virtuais em sua maioria terem vozes femininas, a exemplo da Siri (*Apple*), da Alexa (*Amazon*) ou da Cortana (*Microsoft*). Uma das justificativas é a de que a voz feminina seria mais agradável, mas o que se constatou de fato é que as pessoas se sentem mais à vontade para dar ordens a mulheres do que a homens. As vozes femininas são as preferidas pelos usuários na hora de consultas sobre aspectos da vida e de relacionamentos amorosos, enquanto as masculinas seriam tidas como mais confiáveis em relação a questões técnicas, por exemplo. O grande questionamento é se essa prática não estaria reforçando estereótipos de gênero e contribuindo para a objetificação da mulher. De acordo com a *Kering Foundation*, 73% das mulheres de todo o mundo já sofreram algum assédio *online*. Segundo dados da própria Unesco, 90% dos programadores são homens e a maioria das assistentes virtuais possuem vozes femininas. Após resultados do estudo intitulado *I'd Blush If I Could* (Eu coraria se pudesse) de 2019, a Unesco lançou uma campanha de combate ao assédio sexual às assistentes virtuais (*#HeyUpdateMyVoice*) como uma forma de desnaturalizar essas práticas e contribuir para que as novas gerações sejam mais equânimes do ponto de vista de gênero (CANAL TECH, 2020; PREVITALI; DOS SANTOS, 2020).

Essas práticas se relacionam ao modo como a mulher é percebida no seio social sempre em posição de submissão a uma figura masculina. O poder é um fator decisivo para a compreensão desses fenômenos, sobretudo em se tratando de estereótipos de gênero que se refletem na maneira como a mulher é representada na indústria pornográfica, na publicidade e até mesmo na forma como são tratadas as assistentes virtuais que correspondem ao estereótipo feminino.

No que se refere ao estelionato sentimental, destacamos os aplicativos de relacionamento e as redes sociais que se tornaram ferramentas indispensáveis para principalmente homens mal intencionados que se aproveitam de mulheres sentimentalmente vulneráveis (recém-separadas, viúvas, com baixa autoestima, solitárias e com boa condição financeira) para auferir vantagens. No estelionato sentimental o autor age de má-fé induzindo a vítima a erro, valendo-se do vínculo amoroso e da situação de vulnerabilidade afetiva dessa com o fim de obter vantagem ilícita (GUIDA, 2020).



Todas essas situações sinalizam a vulnerabilidade da mulher no meio informático, o que não implica dizer que os homens também não possam ser vítimas dessas práticas. Contudo, o que se percebe é que as mulheres se encontram mais suscetíveis, as estatísticas e os exemplos estão aí para ratificar esse argumento. Passemos, pois, à análise do fenômeno da exposição pornográfica não consentida com ênfase na pornografia de vingança e nas consequências danosas à vida e à saúde, física e psíquica, das vítimas.

## **CAPÍTULO 2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL**

Conforme destacamos por ocasião da introdução, os documentos selecionados são instrumentos normativos e decisões judiciais que constituem as bases legais de proteção às mulheres vítimas de violência no ambiente informático. Referidos documentos encontram-se acessíveis ao público em geral por meio de sites e plataformas oficiais do governo brasileiro.

Além de notas sobre Direito Comparado abarcando os cinco continentes, trouxemos a discussão do direito ao esquecimento enquanto possível ferramenta de combate à pornografia de vingança, bem como aspectos de ordem psicológica sobre as vítimas dessa modalidade de violência de gênero.

No que se refere aos impactos psicológicos, temos de ressaltar que são ainda elementos pouco abordados em estudos sobre o tema. Na maioria das vezes, as pesquisas priorizam aspectos legais em detrimento da análise das consequências psicológicas advindas da exposição pornográfica não consentida.

Queremos que a leitora apreenda ao longo deste capítulo a existência de uma categoria conhecida como exposição pornográfica não consentida, da qual pornografia de vingança constitui uma das espécies, e suas implicações sociojurídicas e psicológicas. Outro ponto a ser observado diz respeito à problemática que envolve o termo pornografia de vingança e as críticas daí decorrentes, a fim de compreender o porquê propusemos neste trabalho uma nova nomenclatura para designar o fenômeno, qual seja, “exposição indevida de registro audiovisual íntimo”.

### **2.1 Reflexos no Direito Comparado e no Direito Pátrio**

A pornografia de vingança não possui um tipo penal específico em todas as legislações mundo afora, a conduta geralmente é punida na esfera cível ou na esfera penal a título de injúria ou difamação. As Filipinas são apontadas como o primeiro país a criminalizar a pornografia de vingança, o que ocorreu em 2009, por lá a pena máxima pode chegar a sete anos. Em 2015, a Inglaterra e o País de Gales aprovaram de forma conjunta a Lei de Pornografia de Vingança. Na Europa, países como Escócia, Irlanda e a Alemanha aprovaram leis no mesmo sentido (RUIZ; NERIS; VALENTE, 2018).

Em Portugal, à semelhança do que ocorreu no Brasil, a conduta apenas foi tipificada em 2018 por meio da Lei nº 44/2018 que emergiu para reforçar a proteção jurídico-

penal da intimidade e da vida privada na internet (PORTUGAL, 2018). A Itália tipificou a conduta em 2019 por meio de uma emenda parlamentar, em virtude da repercussão gerada pelo suicídio da jovem Tiziana Cantone, vítima da divulgação não consensual de vídeos íntimos pelo ex-namorado e outros amigos do casal. O ordenamento jurídico italiano prevê penas de um a seis anos de reclusão, além de multa que varia entre cinco mil e quinze mil euros (ITÁLIA, 2019).<sup>1</sup>

Nos Estados Unidos (EUA) ainda não existe uma Lei Federal sobre a temática, no entanto há na maioria dos estados legislação específica sobre pornografia de vingança. De acordo com a *Cyber Civil Rights Initiative*<sup>2</sup>, a legislação do estado de Illinois é a mais completa e avançada nesse sentido, contudo o estado da Califórnia foi o primeiro a criminalizar a conduta ainda no ano de 2013. Interessante pontuar que os EUA possuem um artigo no *Communications Decency Act*<sup>3</sup> que limita a responsabilidade de intermediários quanto a conteúdo de terceiros quando se referir à exposição de mulheres adultas (RUIZ; NERIS; VALENTE, 2018).

Por outro lado, no Canadá a pornografia não consensual é punida com até 05 anos de prisão na forma do art. 162.1, 1 (a) do Código Criminal do país (CANADÁ, 1985).

Neste sentido, vejamos a redação do tipo penal canadense:

#### **Publicação, etc., de uma imagem íntima sem consentimento**

162.1 (1) Todo aquele que conscientemente publica, distribui, transmite, vende, disponibiliza ou anuncia uma imagem íntima de uma pessoa sabendo que a pessoa retratada na imagem não deu seu consentimento para essa conduta, ou sendo imprudente quanto a se essa pessoa deu ou não o seu consentimento para essa conduta, é culpada.

(a) de um delito acusável e passível de prisão por um período não superior a cinco anos; ou

(b) de um crime punível em condenação sumária<sup>4</sup>

<sup>1</sup> A legislação italiana foi alterada em razão da comoção pública gerada pelo suicídio da jovem Tiziana Cantone. Foi aprovada no bojo do *Codice Rosso* ou Código Vermelho, instrumento normativo que promoveu mudanças no Código Penal e Processual Penal do país para proteger as vítimas de violência doméstica e de gênero.

<sup>2</sup> A *Cyber Civil Rights Initiative (CCRI)* é uma organização sem fins lucrativos fundada em 2012 por Holly Jacobs, dentre suas linhas de atuação estão o suporte psicológico e jurídico às vítimas, por meio de seus canais de atendimento e consultorias legislativas em projetos de lei destinados à prevenção e repressão dos crimes informáticos.

<sup>3</sup> Trata-se do primeiro ato legislativo exarado pelo Congresso Norte-Americano no intuito de regulamentar o tratamento conferido ao material pornográfico veiculado na internet.

<sup>4</sup> Tradução da autora. Original: ***Publication, etc., of an intimate image without consent.*** 162.1 (1) *Everyone who knowingly publishes, distributes, transmits, sells, makes available or advertises an intimate image of a person knowing that the person depicted in the image did not give their consent to that conduct, or being reckless as to whether or not that person gave their consent to that conduct, is guilty. (a) of an indictable offence and liable to imprisonment for a term of not more than five years; or (b) of an offence punishable on summary conviction.* Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-46/page-37.html#h-118363>. Acesso em: 28 de janeiro de 2021.

Esse artigo resultou de uma emenda ao Código Penal do país, aprovada em 2014, que criminalizou a exposição não consentida de imagens íntimas. Destaca-se no cenário canadense a província de Manitoba que possui lei específica que concede auxílio às vítimas e facilita o processamento civil dos agressores. Referida legislação adveio depois dos suicídios de Rehtaeh Parsons (17 anos) e Amanda Todd (15 anos), entre os anos de 2012 e 2013, após a divulgação de imagens íntimas. Aos 15 anos, Rehtaeh foi estuprada por quatro adolescentes em uma festa na casa de um amigo. Os rapazes filmaram o abuso e divulgaram o vídeo na internet. Em razão desse fato a menina passou a ser assediada presencial e virtualmente, por fim, desenvolveu um quadro depressivo que culminou em suicídio. Já Amanda foi ameaçada de ter divulgadas fotos em que mostrava os seios e, após o fato, também se suicidou.

Ruiz, Neris e Valente (2018) nos trazem o seguinte panorama legal no cenário latino-americano. A Argentina não possui lei específica sobre exposição pornográfica não consentida. No entanto, no ordenamento jurídico argentino vislumbra-se a proteção constitucional à privacidade e no plano infraconstitucional existe a *Ley de Protección Integral a las Mujeres*. Desde 2016 há um projeto de lei que busca a criminalização da difusão de imagens íntimas de forma não consensual.

Lado outro, apesar de não ter legislação sobre o tema, os Tribunais Chilenos vêm decidindo pela retirada do conteúdo de cunho íntimo da internet. O país também possui desde 2014 projeto de lei destinado à criminalização dessa conduta. A Colômbia não possui lei específica, tampouco projeto de lei nesse sentido. Contudo, em sua legislação penal há um capítulo destinado aos crimes informáticos que podem ser adaptados em face de alguns casos concretos.

O Uruguai tem projeto de lei desde 2015 prevendo a criação do crime de difusão de imagens íntimas e penas para aqueles intermediários que não promoverem a retirada do conteúdo de cunho íntimo das redes. A jurisprudência (conjunto de decisões judiciais reiteradas sobre determinado assunto) do país tem enquadrado os casos de disseminação de imagens íntimas sem consentimento da vítima, como injúria e exposição pornográfica. No México não existia lei específica tratando do tema até 2020, quando foi criada a Lei Olímpica que prevê pena de seis anos de reclusão para quem divulga material íntimo na internet (EL PAÍS, 2020).

Os estudos comparativos realizados pelas pesquisadoras do INTERNETLAB, cujos resultados foram apresentados em 2017 e 2018, identificam uma tendência rumo à criminalização nas estratégias de enfrentamento à pornografia de vingança, uma vez que quase todos os projetos de lei apresentados ou já aprovados tratam a questão como

exclusivamente penal. Apenas a Dinamarca e a província de Manitoba no Canadá destoam dessa direção.

As autoras apresentam Filipinas, Israel, Japão e Escócia na categoria de países que já aprovaram leis que tratam de forma específica sobre o fenômeno da pornografia de vingança. Canadá, Japão e Dinamarca, além de possuírem leis específicas nesse sentido, contam com legislações de combate à pornografia infanto-juvenil que podem, eventualmente, gerar controvérsias quando envolver menores de idade e pessoas adultas.

Na Dinamarca as autoridades pretendem, além de majorar as penas, criar políticas públicas destinadas à conscientização de crianças e adolescentes no que se refere à disseminação não consentida de imagens íntimas. A província de Manitoba/Canadá tem um enfoque maior nos aspectos cíveis, sobretudo em relação à indenização, bem como em políticas públicas de assistência e auxílio às vítimas na remoção de conteúdo íntimo.

Conforme Ruiz, Neris e Valente (2017), homens e mulheres estão sujeitos à disseminação não consentida em proporções equivalentes. Entretanto, a depender do gênero, raça e outros marcadores sociais da diferença, essas pessoas podem se encontrar em situação de maior vulnerabilidade por ocasião da exposição.

Essa tendência mundial de combate à exposição pornográfica não consentida com enfoque exclusivo na criminalização pode ser problemática, a nosso ver, pois acabamos em uma encruzilhada que prioriza a criminalização de um problema cultural em vez de buscar alternativas mais efetivas que venham a atingir a finalidade de promover a equidade de gênero.

Até o momento comparamos legislações e projetos de lei referentes a países ocidentais, malgrado cabe destacar a realidade enfrentada por meninas e mulheres em sociedades conservadoras, especialmente no norte da África, Oriente Médio e sul da Ásia. O julgamento moral e as consequências experimentadas por mulheres orientais são intensificadas pelo forte componente religioso e cultural presente nessas sociedades. O fato de uma mulher ser filmada dançando ou até mesmo sem o véu tradicional da religião islâmica (*hijab*) pode ser motivo para sua morte real e/ou simbólica (BBC NEWS BRASIL, 2016).

Essa realidade está presente em países do norte africano como Egito, Marrocos e Tunísia, bem como no Oriente Médio, a exemplo dos Emirados Árabes, Kuwait, Catar e Bahrein. Na Arábia Saudita foi criada uma divisão especial na polícia religiosa para ajudar mulheres vítimas deste tipo de chantagem, em razão do crescimento do número de ocorrências.

Em países como Índia e Paquistão há uma epidemia de estupros registrados em vídeo como forma de silenciamento das vítimas. Estabeleceu-se um comércio deste tipo de conteúdo, o que tem gerado impactos nefastos sobre as mulheres locais. Na Índia, os sentenciados por crimes dessa natureza podem ser penalizados com prisão perpétua.

Na Ásia, destacamos a Coreia do Sul e o Japão, países que lideram o mercado tecnológico. A Coreia do Sul enfrenta uma onda de pornografia ilegal denominada de *molka* (expressão para câmera escondida em coreano), desde o início dos anos 2000. Referida prática consiste na instalação de câmeras espãs em provadores de roupas, banheiros públicos e quartos de hotéis, com vistas a obter imagens íntimas, especialmente de mulheres, para fins comerciais. Recentemente, as mulheres sul-coreanas deflagraram protestos em que defendiam “meu corpo não é sua pornografia”, as pressões culminaram com a prisão de Soranet Song, uma das cofundadoras de um site de conteúdo adulto, por divulgar registros audiovisuais de pornografia de vingança e de *molka* (BBC NEWS BRASIL, 2019).

Desde 2014, vigora no Japão o *Revenge Porn Victimization Prevention Act*, uma lei destinada a punir casos de pornografia de vingança prevendo pena de prisão e multa, além da facilitação de remoção do conteúdo, após caso de grande repercussão de uma jovem japonesa que foi morta pelo ex-namorado que a havia exposto na internet (RUIZ; NERIS; VALENTE, 2018).

Na Oceania, além das Filipinas, destacamos a Austrália que conta com um dispositivo interessante no combate à pornografia de vingança. No país, os nomes pessoas que cometem crimes de natureza sexual compõem uma lista (*sex offenders*) que enseja restrições como proibição de sair da cidade sem comunicação prévia à polícia, de exercer profissões que impliquem contato com crianças, dentre outras. Apenas alguns estados possuem legislação específica destinada ao combate dessa modalidade de violência de gênero (RUIZ; NERIS; VALENTE, 2017).

O que podemos concluir a partir de todo o exposto é que o fenômeno da pornografia de vingança afeta as mulheres de formas diferentes, não só a depender de etnia e classe social, mas também da cultura de seu país de origem ou de residência. Todavia, não nos resta dúvida de que a pornografia de vingança constitui um problema de gênero. O Brasil é o 5º país no ranking mundial de feminicídios e mesmo após o advento da Lei nº 13.104/2015 que tornou o feminicídio uma qualificadora do homicídio – o que implica em uma pena-base maior para os autores – os agressores não têm se intimidado. O mesmo vem ocorrendo com a pornografia de vingança e com as outras modalidades de violência de gênero no ambiente informático.

No que se refere aos crimes de natureza sexual, o que se verifica é uma revitimização das mulheres por um sistema de justiça criminal de viés patriarcal que as culpabiliza pelo livre exercício de suas sexualidades, havendo uma estigmatização ainda maior em se tratando de exposição não consentida de conteúdo íntimo. Essa revitimização ou sobrevitimização acontece quando a mulher submetida à violência sexual não encontra uma equipe multidisciplinar preparada para acolhê-la, quando é inquirida pelas autoridades sobre qual roupa usava na hora do crime, se estava desacompanhada, se já teve experiências sexuais anteriormente, quando é obrigada a narrar os fatos sucessivas vezes para pessoas diferentes<sup>5</sup>. No caso da exposição pornográfica não consentida, quando é perguntada sobre o porquê se deixou gravar se não desejava ser exposta, ou ainda, quando escuta que não se deu ao respeito.

A exposição pornográfica não consentida é gênero do qual, sextorsão, *cyber extortion* ou ciber extorsão, *cyberbullying* ou ciberbullying, *stalking* e pornografia de vingança são espécies. A sextorsão ou *sextorsion* constitui uma modalidade especial de extorsão cibernética em virtude de não demandar valores patrimoniais. Desta maneira, o crime se perfaz no momento em que “o perpetrador exige que a vítima envie imagens ou preste favores sexuais, sob ameaça de distribuir informações pessoais e/ou imagens pornográficas ou sexualmente explícitas” (SYDOW; DE CASTRO, 2019, p.36).

A *cyber extortion* nos dizeres de Spencer Toth Sydow e Ana Lara Camargo de Castro (2019, p.35) é a “obtenção de valores-dinheiro- por meio de uso ou ameaça de uso de força ou violência ou uso de material comprometedor da honra virtual ou real, ou por imposição de medo, valendo-se das comunicações transmitidas digitalmente ou não”.

Nos termos da Lei nº 13.185/2015, o *bullying* diz respeito à intimidação sistemática que pode envolver violência física e psicológica em atos de humilhação ou discriminação. Neste sentido, o *cyberbullying* versa sobre o uso da tecnologia digital com vistas a fomentar essa intimidação sistemática, geralmente envolvendo crianças e adolescentes, internet e redes sociais.

Por sua vez, o *stalking* consiste em “um padrão repetido de perseguição, atenção indesejada, assédio, contato ou qualquer outro curso de conduta dirigido a uma vítima específica e com potencial de arrecadar medo a qualquer pessoa” (SYDOW; DE CASTRO,

---

<sup>5</sup> A submissão da vítima a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a faça reviver situação de violência ou que lhe cause sofrimento e revitimização, constitui um dos exemplos de violência institucional. Essa conduta está prevista no art.15-A da Lei nº 13.869/2019, mais conhecida como nova Lei de Abuso de Autoridade. Tal dispositivo foi criado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 14.131/2022, após a repercussão do julgamento do Caso Mariana Ferrer no ano de 2021.

2019, p.33). Logo, o *cyberstalking* versa sobre a replicação deste tipo de comportamento para o plano das redes sociais e da internet.

Convém destacar que o Brasil criminalizou a conduta em epígrafe por meio da Lei nº 14.132/2021. O art. 147-A do CP pune com pena de reclusão, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa aquele que:

Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

O tipo penal traz em seu §1º (art.147-A) causa de aumento de pena de metade se o crime for cometido contra criança, adolescente ou idoso; contra mulher por razões da condição de sexo feminino; mediante concurso de pessoas ou com emprego de arma branca ou de fogo.

Destacamos ainda que, de acordo com o conhecimento construído pelo Direito Penal Informático, existem crimes informáticos próprios e impróprios. Os crimes propriamente informáticos são aqueles que não existem fora do ambiente da internet, tais como o *cyberstalking*, invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP), disseminação de *malware* e ciberterrorismo. Já os crimes impróprios informáticos são as infrações comuns praticadas no ambiente informático, que a título de exemplo podemos citar os crimes contra a honra, crimes sexuais, crimes patrimoniais, dentre outros (SYDOW, 2020).

A partir dessa taxonomia podemos classificar a pornografia de vingança como um tipo penal impróprio informático, uma vez que, por mais que possa parecer estranho, o delito poderia, em tese, ser praticado por meio de cartazes espalhados em murais, postes e muros, contendo identificação da vítima e dados como telefone, endereço ou ainda na veiculação de material audiovisual de cunho íntimo por meio de telões em espaços públicos ou privados.

No presente estudo nos limitaremos a analisar a pornografia de vingança também conhecida como pornografia não consensual, *revenge porn* ou pornografia de revanche face mais conhecida deste tipo de violência que possui um caráter extremamente genderado e tem como principais vítimas as mulheres e homens homossexuais.

Desta feita, em linhas gerais, pornografia de vingança consiste na “distribuição/publicação não consensual de imagens de nus em fotografias e/ou vídeos sexualmente explícitos; também, a publicação de áudios de conteúdo erótico pode se encaixar em tal terminologia” (SYDOW; DE CASTRO, 2019, p.33). Embora o art.218-C do CP restrinja o alcance do tipo penal ao utilizar a palavra “cena”, na realidade, a pornografia de



vingança não se limita às imagens. Mensagens de texto e áudios também se amoldam a esse conceito, mas em razão da atual redação do referido artigo essas condutas continuam a ser punidas como crimes contra a honra.

Franks (2015, online) traz ponderações relevantes sobre a temática ao estabelecer que:

A pornografia não consensual muitas vezes desempenha um papel na violência entre parceiros íntimos, com abusadores se valendo de ameaça de divulgação para evitar que seus parceiros os deixem ou denunciem o abuso às autoridades legais. Traficantes e cafetões também usam pornografia não consensual para prender indivíduos relutantes no comércio do sexo. Os estupradores estão registrando seus ataques, não apenas para se gabar de suas atividades, mas também para desencorajar as vítimas a relatar os abusos sexuais e agressões<sup>6</sup>.

A tecnologia nesse sentido tornou-se uma arma a ser utilizada pelos homens para violar, humilhar e ameaçar essas mulheres, dificultando que elas reportem as violências experimentadas. Trata-se de violência direcionada não apenas às mulheres, mas especialmente a elas. O que ocorreu foi um inter cruzamento de violências de caráter gendrado, sejam elas físicas ou simbólicas, uma vez que além da violência física emergiram outras formas até mais sofisticadas e danosas de violência contra as mulheres, como, por exemplo, a violência psicológica e a própria figura da pornografia de vingança que possui implicações tanto psicológicas quanto físicas.

Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido como Doca Street precisou de três disparos no rosto e um na nuca de Ângela Diniz para tentar estancar seu orgulho ferido e corroborar o velho jargão de que “se não for minha, não será de mais ninguém”<sup>7</sup>. Mas Eduardo Gonçalves Dias só precisou de alguns cliques para promover um assassinato moral

---

<sup>6</sup> Tradução da autora. Original: *Nonconsensual pornography often plays a role in intimate partner violence, with abusers using the threat of disclosure to keep their partners from leaving or reporting their abuse to law enforcement. Traffickers and pimps also use nonconsensual pornography to trap unwilling individuals in the sex trade. Rapists are increasingly recording their attacks not only to brag about their activities but also to discourage victims from reporting sexual assaults.*

<sup>7</sup> O Caso Ângela Diniz foi paradigmático no âmbito dos crimes julgados pelo Tribunal do Júri e responsável pela popularização da esdrúxula tese de legítima defesa da honra para tentar justificar o assassinato de mulheres pelos próprios parceiros. Ângela Diniz foi uma famosa socialite mineira assassinada pelo namorado Raul Fernando do Amaral Street, o Doca Street, em uma casa de praia em Búzios/RJ, na antevéspera do ano novo de 1976. Em 12 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime exarada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 (ADPF 779) de relatoria do Ministro Dias Toffoli consolidou o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional por ferir princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero, restando afastada, portanto, sua aplicabilidade. A partir deste momento, fica proibida a utilização da tese de legítima defesa da honra nas fases processual e pré-processual, bem como durante o julgamento no plenário do Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do julgamento ou do ato.

da jornalista Rose Leonel<sup>8</sup>, quando em 2006 enviou fotografias da ex-namorada nua, bem como dados pessoais como nome e endereço, por meio de e-mail a mais de 15 mil pessoas, dentre elas colegas de trabalho, familiares e conhecidos da cidade de Maringá/PR. As fotografias estavam acompanhadas de legendas que davam a entender que Rose era uma garota de programa, posteriormente o material foi parar em sites de pornografia (BUZZI, 2015).

Não obstante, cabe problematizar essa nomenclatura, uma vez que nem sempre essa divulgação de material de cunho íntimo tem por finalidade a vingança. A pornografia de vingança é tida como uma modalidade de pornografia não consensual e muitos, a exemplo de Sydow e de Castro (2019), defendem a utilização de uma nomenclatura mais abrangente como “exposição pornográfica não consentida”, de modo a alcançar situações que não têm a vingança como razão principal.

A utilização do termo vingança pode inclusive nos conduzir a um julgamento moral da mulher, de modo a passar a ideia de que ela ensejou aquele comportamento (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020). Além disso, também não é possível determinar com clareza o que é ou não pornografia. Todavia, apesar de concordarmos com as críticas e com a problematização em torno do uso do termo pornografia de vingança, optamos por mantê-lo ao longo do texto, uma vez que o fenômeno ainda é pouco conhecido, demandando maiores estudos e reflexões que possam culminar com o surgimento de uma nomenclatura mais adequada e condizente com a preservação da dignidade feminina.

Vislumbramos uma nova possibilidade de terminologia para o fenômeno estudado que possa contemplá-lo de forma mais específica e assegurar o respeito à dignidade feminina. Neste sentido, estamos propondo neste trabalho o termo “exposição indevida de registro audiovisual íntimo” para abarcar as condutas previstas pelo art. 218-C do CP. Conforme vimos, exposição pornográfica não consentida é um gênero do qual pornografia de vingança constitui uma das espécies, resta mais adequado o termo em destaque, pois além de abarcar de forma mais específica este tipo de violência de gênero, abrange também os áudios com conteúdo erótico e afasta expressões problemáticas como “pornografia”, “vingança” e equivalentes.

O *sexting* é uma nova forma de se relacionar sexual e amorosamente por meio da internet, o termo resulta da junção das palavras de origem inglesa *sex* (sexo) e *texting* (trocar

---

<sup>8</sup> Rose Leonel é uma jornalista, fundadora da ONG Marias da Internet de combate à violência de gênero no ambiente informático. Foi também uma das vítimas mais famosas de pornografia de vingança aqui no Brasil, quando o namorado, Eduardo Gonçalves Dias, a expôs após o término da relação amorosa.

mensagens de texto). A prática abrange a troca de texto e também de áudio e pode ser muito mais danosa para as vítimas, tanto do ponto de vista de identificação da autoria quanto em relação à proteção da intimidade e da privacidade. O texto pode ser facilmente manipulado, no entanto a voz humana tem nuances muito mais difíceis de se reproduzir. Tais modalidades pressupõem um detalhamento das preferências sexuais e descrevem o ato sexual de forma pormenorizada, o que por si só já potencializa os danos derivados da exposição desse material (SYDOW; DE CASTRO, 2019).

O sexo foi relegado historicamente à esfera privada, especialmente no que se refere à sexualidade feminina. A sexualidade da mulher ainda constitui um tabu, apesar de todos os esforços no sentido de promover uma maior emancipação. O fenômeno da exposição pornográfica não consentida nos demonstra quão arraigada encontra-se essa noção no imaginário da sociedade ocidental, pois é justamente a publicização da intimidade da mulher que macula sua imagem perante o seio social, tornando-a indigna de respeito e proteção. Tudo emerge da injunção cisheteronormativa de que a mulher está socialmente destinada ao casamento e à maternidade, de que deve se guardar até o momento de se entregar a um bom homem que a faça feliz e que, a partir do casamento, deterá exclusividade sobre seu corpo. Por meio do contrato sexual que se estabelece no matrimônio, o toque e o olhar estão reservados apenas ao marido.

A pornografia de vingança consubstancia modalidade de violência de gênero cujas consequências para a vida das mulheres expostas são nefastas e compreendem, dentre outros, a perda do emprego, depressão e muitas vezes culmina com o suicídio, pois a vítima não consegue lidar com a humilhação e com o julgamento social. Não raramente, o conteúdo é “vazado” com dados da vítima como nome completo, endereço residencial e profissional, bem como indicação de seus perfis nas redes sociais, havendo muitos sites especializados na veiculação deste tipo de material específico.

A exposição a qual essas vítimas são submetidas desencadeia uma série de episódios de humilhação, perseguição e assédio que caracterizam o que as teorias feministas denominam de *slut-shaming* e gera reflexos na vida pessoal, social, familiar, profissional e amorosa da vítima. A estigmatização em razão do livre exercício de sua sexualidade afeta de maneira diferenciada as mulheres, isso deriva em grande parte da cultura patriarcal que permeia nosso seio social.

No Brasil, antes da Lei nº 13.718/2018 essas condutas eram enquadradas como crimes contra a honra, geralmente injúria (art.140, CP) ou difamação (art.139, CP), que são crimes de menor potencial ofensivo. Dentre os crimes contra a honra destacam-se a calúnia, a

injúria e a difamação. A calúnia consiste na imputação falsa de um fato definido como crime a uma pessoa e admite exceção da verdade, já a difamação diz respeito à imputação de um fato ofensivo à reputação, o qual, independentemente de ser verdadeiro ou não, tenha o condão de macular a reputação da vítima, isto é, sua imagem perante o seio social. Por sua vez, a injúria compreende a ofensa à dignidade, ao decoro da vítima.

Contudo, parecia forçoso enquadrá-la como difamação, uma vez que o tipo penal exige a imputação de fato determinado. Assim, a conduta se enquadraria melhor na injúria que tutela a honra subjetiva, isto é, a autoimagem, mas a reprimenda parecia desproporcional (detenção, de um a seis meses, ou multa), tendo em vista a gravidade e a variedade de consequências para a vítima. Concluímos que o cenário antecedente à vigência da Lei nº 13.718/2018 era de proteção deficiente, muito embora haja muitas ressalvas em relação ao novo tipo penal.

Atualmente, temos no panorama legal o art.218-C do CP; divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia; que abarca essas condutas. No entanto é um dispositivo bastante criticado pelos estudiosos do tema, sobretudo quanto à técnica legislativa empregada, uma vez que não abrange, por exemplo, os áudios e mensagens eróticas, os quais podem ser muitas vezes mais comprometedores do que as imagens e vídeos, por revelarem fantasias e preferências sexuais das vítimas. A pena-base do tipo é de um a cinco anos de reclusão, havendo previsão inclusive de causa de aumento de pena de 1/3 a 2/3, caso o crime seja praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Reforçamos que nada impede a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos em análise, uma vez que na maioria das vezes o crime é praticado por ex-namorado, ex-marido ou ex-companheiro da vítima. Não obstante, alguns tribunais vêm aplicando as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 a casos em que os agressores eram pessoas que não mantinham relacionamento amoroso ou familiar com a vítima.

Necessário se faz a distinção entre as condutas do art. 218-C e das demais figuras trazidas pela Lei nº 13.718/2018, mais precisamente os arts.215-A, CP e 216-B. O art.215-A do CP traz a figura da importunação sexual que consiste na prática não consensual de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Tal crime resulta de clamor social após uma série de casos de ejaculação em mulheres no transporte público que eram enquadrados apenas como contravenção penal (art.61, LCP), isto é, como uma infração de menor potencial ofensivo.

Por outro lado, o art.216-B do CP consubstancia o registro não autorizado da intimidade sexual:

Art.216-B Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes (BRASIL, 1940).

Enquanto o art. 216-B engloba a produção da imagem, o art. 218-C versa sobre a divulgação da referida imagem, são crimes completamente distintos. O art.216-B traz ainda uma forma equiparada que visa abarcar aquele que realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com a finalidade de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, nessa figura podemos enquadrar a *deepfake nudes*<sup>9</sup>. Convém diferenciar ainda a pornografia de vingança da *sextorsão*, esta última consiste em chantagear a vítima valendo-se de fotos/vídeos de cunho íntimo. A depender da natureza da vantagem pretendida pelo agente o crime pode ser de extorsão (vantagem econômica) ou ainda estupro ou constrangimento ilegal (vantagem sexual).

Há na doutrina jurídica quem sustente que a pornografia de vingança pode vir a configurar o crime de lesão corporal de natureza grave (art.129, §1, I, CP). Rogério Sanches Cunha ensina que referido tipo penal tutela além da integridade física, a integridade fisiológica e mental da vítima, de modo que, se após o vazamento de fotos/vídeos íntimos, a vítima fica tão deprimida a ponto de não conseguir exercer suas atividades habituais por mais de trinta dias configurado estará o crime de lesão corporal grave (CUNHA, 2019). Em linhas gerais, se o abalo emocional acarretar uma doença estaremos diante de lesão corporal, no entanto, se detectado esse abalo, sem que haja, esse amoldamento a uma doença haverá violência psicológica (MACHADO, 2013; CUNHA, 2019). É muito comum que no contexto de pornografia de vingança se verifique a ocorrência de crimes como a ameaça (art.147, CP), violação sexual mediante fraude (art. 215, CP), assédio sexual (art.216-A, CP), concussão (art.216, CP) e corrupção passiva (art.317, CP).

Sobre o tema convém destacar o arcabouço jurídico que ampara a mulher em sede de violência de gênero no ambiente informático. Começaremos então pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) que traz em seu art.5º, X, o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Essas garantias encontram reflexo na legislação infraconstitucional, como por exemplo no art. 21 do Código

---

<sup>9</sup> Trata-se de fotos e vídeos produzidos com o auxílio de programas de computador e aplicativos (Inteligência Artificial- IA) que produzem conteúdo íntimo falso por meio de recursos gráficos. As vítimas aparecem nuas e/ou em posições sexuais sem que de fato tenham se submetido a essas situações.

Civil (CC/2002), bem como no Código Penal (CP/1940), diploma que traz no capítulo VI a seção IV destinada aos crimes contra a inviolabilidade dos segredos.

O CP/1940 foi alterado pela Lei nº 12.737/2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a fim de incluir os arts. 154-A e 154-B, que tratam do delito de invasão de dispositivo informático e divulgação de materiais privados, além de alterar a redação dos arts. 266 e 298 do CP. Desta feita foi criada a figura do art. 154-A do CP, cuja redação original era a que se segue:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 1940).

Trata-se de dispositivo bastante criticado em virtude da necessidade de se recorrer a pelo menos cinco complementações em outras legislações, o que em Direito Penal designamos de norma penal em branco. Alguns juristas ressaltam que é um tipo com pouca ou nenhuma aplicabilidade prática, resultado de uma cultura de Direito Penal de Emergência que privilegia o atendimento ao clamor social em detrimento da técnica legislativa.

Essa espécie normativa visou criminalizar principalmente a conduta de terceiros que invadem dispositivos informáticos com o fim de localizar material de cunho íntimo e na maioria das vezes fazer uso deste para extorquir a vítima. Foi o que ocorreu em 2012 com a atriz Carolina Dieckmann que teve seu computador invadido e suas fotos divulgadas em diversos sites pornográficos. Os criminosos ainda exigiram quantia em dinheiro da atriz para que não publicassem mais fotografias.

Ressaltamos que a Lei nº 14.155/2021 modificou a redação do referido dispositivo, de modo que ficou nos termos abaixo:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

**Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)**

(...)

**§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)**

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)** (BRASIL, 1940). (Grifos da autora).

A alteração legislativa foi realizada sob o pretexto de recrudescer o tratamento jurídico-penal conferido às infrações informáticas que se intensificaram durante a pandemia de Covid-19. Todavia, nós mantemos nossa postura crítica em relação às modificações realizadas, já que mais uma vez o legislador recorre a velhas soluções para novos problemas, pautando-se não pela elaboração de tipos penais dotados de aplicabilidade prática, mas sim pelo clamor social e midiático em alinhamento com a perspectiva do Direito Penal de Emergência.

A partir da Lei nº 14.155/2021, o art. 154-A deixa de ser uma infração de menor potencial ofensivo, uma vez que a pena máxima é de quatro anos, afastando assim a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95. Trata-se de uma *novatio legis in pejus*, isto é, de uma lei nova prejudicial ao agente, tendo em vista o fato de que a pena deixou de ser de detenção de um a três anos e multa para ser de reclusão de um a quatro anos e multa. Além disso, houve uma ampliação da causa de aumento de pena que passou de 1/6 a 1/3 para 1/3 a 2/3, na forma do § 2º do art. 154-A. Destacamos que o §3º do referido artigo trouxe ainda um aumento na figura qualificada.

O Direito é um campo do conhecimento que, muitas vezes, está “a olhar pelo retrovisor”, pois é necessário que os fatos sociais ocorram e evidenciem a necessidade de produção de uma norma que o regulamente. Todavia, o que acontece com frequência é a elaboração de leis penais simbólicas pelo legislador brasileiro, não só produzimos leis tardiamente, como produzimos leis com falhas de ordem técnica e que não possuem aplicabilidade prática. O Código Penal está repleto de exemplos disso, o mais emblemático e pertinente à temática de gênero diz respeito à figura da invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP), tipo penal que raramente estampa as sentenças penais condenatórias. Precisamos não só de legislações, mas principalmente de políticas públicas capazes de promover mudanças culturais e de romper com as amarras patriarcais, de maneira a contemplar não apenas vítimas, mas também agressores, já que eles também são variáveis determinantes nessa equação.

No que diz respeito à Lei Maria da Penha, a pornografia de vingança amolda-se perfeitamente às disposições dos arts. 2º, 5º e 7º, os quais tratam de direitos fundamentais que abrangem a integridade física, moral e psicológica da mulher. Sem se falar na possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência e da competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar nas comarcas em que estiverem implementados. As medidas protetivas de urgência compreendem tanto as que obrigam o agressor quanto as que amparam a ofendida. Assim, é necessário que a vítima seja mulher, tenha sido exposta sem o seu

consentimento, bem como o fato tenha ocorrido no contexto doméstico e familiar para que a Lei Maria da Penha seja aplicada aos casos de pornografia de vingança.

Por seu turno, a Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, foi responsável por construir um compilado de regras aplicáveis ao meio cibernético estabelecendo a responsabilidade de sites hospedeiros e das ferramentas de busca. O Marco Civil da Internet trouxe uma série de direitos e deveres dos usuários, bem como dos prestadores de serviço e do Estado.

Em regra, predomina a liberdade do usuário em relação aos conteúdos produzidos que apenas serão derrubados por meio de decisão judicial, ressalvadas as hipóteses de veiculação de material de cunho íntimo de forma não consensual, oportunidade em que os sites e servidores são obrigados a promover a retirada imediata do conteúdo sob pena de responsabilização. Neste sentido, encontra-se a redação do art. 21 do Marco Civil da Internet:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (BRASIL, 2014).

Nos casos em que a exposição pornográfica não consentida envolver menores de idade haverá a aplicação da legislação especial pertinente, qual seja, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA). Neste sentido, temos o art. 241-A, ECA que prevê o ato de disseminar conteúdo sexual envolvendo crianças ou adolescentes. O art. 241-B, ECA traz hipóteses de posse desse material, enquanto o art. 241-C, ECA tutela a dignidade do menor proibindo a simulação de conteúdo sexual envolvendo crianças. Por fim, o art. 241-D, ECA tipifica a conduta de aliciar menor para a prática do ato libidinoso por meio da internet.

Destacam-se ainda no combate à violência no contexto informático a Lei das Delegacias Virtuais (Lei nº 12.735/2012), a Lei do *Bullying* (Lei nº 13.185/2015), a Lei Lola Aronovich (Lei nº 13.642/2018) e a Lei Geral de Proteção de Dados/LGPD (Lei nº 13.709/2018).

A Lei nº 12.735/2012 determina em seu art.4º que:

Art.4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de



computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado (BRASIL, 2012).

Hoje no Brasil há apenas 16 (dezesesseis) delegacias especializadas em crimes informáticos, o que significa que existe menos de uma por unidade federativa (SAFERNET BRASIL, 2021). Há de ressaltar o grande volume de casos a serem investigados com o restrito quadro de pessoal e carência de equipamentos adequados.

Por seu turno, a Lei nº 13.185/2015 instituiu em nível nacional o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) trazendo em seu art. 2º, parágrafo único, a figura do *cyberbullying* que se perfaz quando a intimidação sistemática ocorre na rede mundial de computadores e o agente se vale dos instrumentos que lhe são próprios, a fim de depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com vistas a criar meios de constrangimento psicossocial à vítima (BRASIL, 2015).

A Lei Lola Aronovich promoveu a transferência para a Polícia Federal da atribuição de investigar crimes de ódio perpetrados contra as mulheres. Esse dispositivo normativo tem como principal objetivo recrudescer o combate a práticas de assédio, ataques e perseguições às mulheres no contexto virtual. Abrange não só a questão da misoginia, mas também ataques contra outros segmentos minoritários no ambiente cibernético (BRASIL, 2018).

No tocante à LGPD, insta frisar que foi um dispositivo que surgiu para regular o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de salvaguardar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, assim como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

No que concerne aos meios de provas deste tipo de violência é importante salientar que deve se proceder com muita cautela na coleta desses dados, em virtude das características peculiares que constituem o ambiente informático. Em caso de pornografia de vingança ou sextorsão, a Safernet Brasil recomenda que a vítima archive o máximo de evidências em especial as *urls* dos vídeos, *prints* de tela, e-mails, bem como mensagens trocadas por meio de redes sociais e de aplicativos de mensagem.

A ata notarial é apontada como um recurso que confere maior veracidade à prova colhida, haja vista o fato de o tabelião deter fé pública. No entanto, hoje existem aplicativos que forjam *prints* e *links* sendo inclusive possível enganar o tabelião do Cartório de Notas. A ferramenta ideal para averiguar a autenticidade seria, por exemplo, o *verifact* (aplicativo para

extrair prova digital), mas são provas que têm um custo alto para serem produzidas, pois demandam profissionais especializados e tecnologia sofisticada.

A vítima deve registrar um boletim de ocorrência de preferência em uma Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos ou no Atendimento à Mulher. É necessário ainda reportar o fato à plataforma onde está hospedada a imagem/vídeo e solicitar sua remoção, o que pode ser feito por meio de carta registrada com aviso de recebimento, na forma do art. 21 do Marco Civil da Internet. Também é possível solicitar ao navegador a remoção das buscas pelo termo mediante o preenchimento de formulário específico como é no caso do *Google* e do *Bing* (SAFERNET BRASIL, 2021). Empresas como *Google*, *Facebook* e *Twitter* costumam atender prontamente às solicitações de retirada de material de cunho íntimo divulgado sem o consentimento das vítimas. Contudo, o mesmo não se pode dizer dos sites especializados em pornografia amadora, o fato de estarem muitas vezes hospedados em outros países dificulta ainda mais o processo.

Sobre a temática vislumbra-se a ementa do REsp 1.735.712/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO.

1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018.
2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet.
3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes.
4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.
5. Não há como descaracterizar um material pornográfica apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual.
6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade.
7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjugação carnal. Isso porque o combate à exposição

pornográfica não consentida - que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geram igualmente dano à personalidade da vítima.

8. Recurso conhecido e provido.

(REsp 1735712/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

*Grosso modo*, o voto da Ministra Nancy Andrichi ressalta que a exposição pornográfica não consentida configura grave violação aos direitos de personalidade, bem como traz os limites da responsabilidade dos provedores de conteúdo na internet. Constituiu um marco jurisprudencial no tratamento da pornografia de vingança, além de reconhecê-la enquanto modalidade da exposição pornográfica não consentida fixou balizas determinantes para o enfrentamento do problema.

O grande destaque do referido voto diz respeito ao fato de que não é necessário que haja nudez total para que se configure a violação da intimidade sexual da mulher, bem como a reparação por danos morais. Tampouco, os atos sexuais se restringem à conjunção carnal, podendo abranger outros atos libidinosos como sexo oral e anal, por exemplo.

Esse ponto merece ser problematizado, pois é muito difícil definir o que é ou não conteúdo de forte apelo sexual. No caso analisado pela ministra, ainda que a apelante estivesse vestida é inegável que houve grave lesão à sua imagem perante o seio social em face de posições de forte conotação sexual, conforme salientado no voto em análise.

Outro elemento que precisa ser ressaltado é que não é necessário que seja possível visualizar o rosto da pessoa exposta. Existem muitos outros sinais que podem individualizar alguém, a exemplo de pintas, sardas, tatuagens. E mesmo que não seja possível identificar com facilidade quem aparece nas imagens, não podemos ignorar que a vítima sabe que é ela e não deixa de se sentir invadida e violada em sua esfera mais íntima.

Ademais, esse julgado apresentou uma regra de transição em relação a como o Poder Judiciário deveria proceder, a depender se os fatos sob seu crivo eram anteriores ou posteriores à vigência da Lei nº12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet.

A pornografia de vingança guarda relação umbilical com a cultura do estupro que enxerga o corpo feminino como propriedade, despido de agência e de garantias. Pressupõe a culpabilização e a exposição da mulher como uma forma de punição de um desvio das expectativas estabelecidas pelo sistema patriarcal ao gênero feminino. A exposição cruel e sistemática visa reafirmar as fronteiras entre o masculino e o feminino, bem como recolocar a mulher que rompe com as regras estatuídas em seu “lugar subalterno” no seio da sociedade.

As teorias feministas e os trabalhos de estudiosos como Foucault, Butler e Preciado nos auxiliam na compreensão de que tanto a sexualidade quanto o gênero não são

naturais. Eles são atravessados por relações de poder que se manifestam desde as formas mais sutis e quase imperceptíveis até formas de violência já abarcadas pelo Direito, além de outras que ainda precisam ser melhor enquadradas. Neste ponto reside a importância de se estabelecer um diálogo entre o ordenamento jurídico-penal e os estudos de gênero.

## 2.2 Direito ao esquecimento

O ciberespaço é marcado pela velocidade na transmissão de informações, bem como pela sua possibilidade de eternização. Com o avanço tecnológico e a popularização da internet a discussão sobre o direito ao esquecimento (*right to be forgotten*) ganha fôlego novo, sobretudo quando se fala em pornografia de vingança.

O direito ao esquecimento é uma garantia mais afeta ao Direito Penal e visa assegurar o processo de ressocialização dos apenados. Trata-se do direito do indivíduo de que fatos pretéritos ocorridos em sua vida permaneçam ocultos ao público, de modo a evitar seu sofrimento e outros danos decorrentes.

Não temos legislação específica sobre o tema, mas existem vários julgados analisando o direito ao esquecimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>10</sup>. Recentemente, o STF entendeu que o direito ao esquecimento não se compatibiliza com a Constituição Federal (Tema 786), mas não enfrentou casos de pornografia de vingança. Importante destacar que há ainda grande discussão acerca do que vem a ser direito ao esquecimento, bem como sobre sua abrangência.

Nosso ordenamento jurídico traz no artigo 5º, inciso X, da CRFB/1988 os direitos da personalidade, o qual dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Portanto, o direito ao esquecimento decorre da proteção da imagem, vida privada e intimidade entrelaçando-se com a dignidade da pessoa humana e com a proteção da identidade pessoal. Eventualmente, o direito ao esquecimento pode colidir com a liberdade de expressão e o acesso à informação.

No mesmo norte, o Enunciado 531 do Conselho de Justiça Federal aprovado em 2013 na VI Jornada de Direito Civil determina que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Em sua justificativa argumenta-se que tal direito não se presta a permitir que a pessoa apague o passado e

---

<sup>10</sup> Vide HC 256.210, REsp 1.335.153/RJ e REsp 1.334.097/RJ.

reescreva sua história, mas que discuta a destinação/uso decorrente da rememoração destes fatos (BRASIL, 2013).

Não obstante, merece destaque o parecer de Juliana Abrusio, advogada especialista em Direito Digital, que compreende que a pornografia de vingança não se enquadra no direito ao esquecimento, uma vez que o conteúdo de cunho íntimo foi obtido de maneira ilícita e não deveria ter sido de modo algum publicizado. Desta forma, o direito ao esquecimento apenas teria espaço quando aqueles fatos tivessem de se tornar conhecidos pela coletividade, mas que passado algum tempo não mais interessariam (AMAZONAS ATUAL, 2021).

Em sua obra, Spencer Sydow (2020) defende a existência de um direito à criptografia ou à anonimidade no âmbito do Direito Penal Informático num espectro de direito fundamental de 5ª geração de direitos humanos, do qual o direito ao esquecimento também faria parte. Para que essa proteção seja viabilizada é necessário o atendimento a quatro critérios fundamentais, a saber:

- a) A demonstração de que os fatos publicados estão relacionados com aquele que faz o pedido de exclusão- nexo de vitimização;
- b) Que a pessoa que faz o pedido esteja exercendo autoconservação de sua imagem- violação de direito próprio;
- c) Que o conteúdo objeto do pedido de esquecimento tenha caráter particular ou, se possuir caráter público, que a informação esteja desatualizada ou seja irrelevante para a comunidade a que se dirige-admissibilidade do esquecimento;
- e
- d) Que haja demonstração de violação de direito fundamental- demonstração consequencial (SYDOW, 2020, p.72).

Na pornografia de vingança é possível vislumbrar com clareza esses elementos, uma vez que o pedido de exclusão se refere a fato que só diz respeito à vida da vítima, pois trata-se de conteúdo eminentemente particular, além disso é inegável que visa conservar o direito de imagem da ofendida perante o seio social e que sua negativa acarretará violação de direitos fundamentais como direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana.

Com efeito, no presente trabalho nos alinhamos ao posicionamento de Barreto (2021) no sentido de que o direito ao esquecimento constitui importante instrumento de combate à pornografia de vingança, na medida em que não há interesse coletivo em uma informação que se refere única e exclusivamente à esfera íntima de alguém. Além disso, a seu ver, ao franquear essa possibilidade às vítimas as salvaguardamos do julgamento moral realizado por magistrados e cortes mais conservadoras, uma vez que o que está em discussão

é o direito de ser esquecido e não o fato de ter havido ou não consentimento da vítima na captura e divulgação do conteúdo, tampouco a sua moral sexual.

Toda a argumentação de Barreto (2021) tem como ponto de partida o caso paradigmático da italiana Tiziana Cantone que travou uma batalha judicial para retirar seus vídeos íntimos da rede. A jovem suicidou-se em 2016 após ter seu pedido negado pela justiça italiana que alegou impossibilidade frente ao direito à informação, além de ser condenada ao pagamento de custas processuais resultantes da indicação equivocada do polo passivo na ação.

Tiziana pode representar nesse contexto a própria Eva da contraposição clássica feita por Joan Scott (1995) entre os dois maiores símbolos da religião judaico-cristã. De um lado Eva, por outro, a Virgem Maria, o que mais chamou a atenção em relação ao vídeo íntimo protagonizado pela jovem não foi sua nudez ou o fato de se relacionar sexualmente com mais de um parceiro, mas sim de parecer não se importar em ser filmada em um momento especialmente íntimo. Esse comportamento rompe com a noção pré-estabelecida de que a sexualidade feminina deve ser mantida na esfera privada, de preferência que o corpo das mulheres seja acessado exclusivamente por um marido sob a proteção do matrimônio. Em consequência, ao fraturar essa lógica, Tiziana é submetida a um intenso julgamento moral traduzido sob a forma de memes, de comentários jocosos e também de ódio e desprezo na internet, os quais visam, de certa maneira, restabelecer as fronteiras entre a mulher digna de respeito e a prostituta, entre o imaculado e o impuro. Esse evento corrobora a nossa tese de que a violência de gênero assume novas formas de se apresentar a partir do advento e consolidação da tecnologia e das redes sociais, ganhando maior campo de abrangência e potencializando seus efeitos danosos sobre as vidas e a saúde das vítimas.

Podemos nos perguntar o porquê de haver leis coibindo e ainda assim essa realidade não implicar em diminuição de casos, mas muito pelo contrário. Problematizar o processo legislativo nos leva a indagar quem elabora essas leis, quando as elabora e a forma como as elabora. A conclusão a que chegamos é que elas são feitas por homens brancos, pertencentes à classe média, quase sempre tardiamente e de forma precária, sem se ater a questões de ordem técnico-jurídica, o que nos conduz a um conjunto de legislações que se destinam ao combate à violência de gênero, mas que carecem de aplicabilidade prática, conforme vimos mais detidamente ao tratar dos exemplos de leis penais simbólicas.

Ademais, não podemos ignorar o componente cultural da problemática da violência de gênero, uma vez que a produção de sexualidades diferenciadas de homens e mulheres impacta diretamente essa realidade. A ideia de posse sobre o corpo feminino, bem como as representações da “verdadeira mulher” e do “verdadeiro homem” vão se atualizando

ao longo do tempo. Ainda hoje a noção de “verdadeira mulher” engloba naturalmente uma sexualidade reprodutiva e heterossexual, cujo sexo “[...] reprodutor, receptor, passivo [...] não existe senão para responder aos desejos, as necessidades do masculino individual e social” (SWAIN, 2000, p.50). Enfim, o dispositivo de sexualidade erige a noção de “verdadeira mulher” sobre o trinômio mãe, esposa e dona de casa, alçada a vocação natural como se não tivesse sido construída historicamente por meio do discurso.

Outro ponto interessante que essa autora nos traz é a contraposição entre as figuras da mãe e da prostituta, entre o público e o privado, o moral e o imoral que apontam a maternidade como destino natural da mulher e como forma de se redimir do pecado original. Essa perspectiva nos auxilia a compreender o porquê de a pornografia de vingança gerar uma recepção social completamente distinta a depender de o envolvido ser homem ou mulher. Se um homem aparece em um vídeo íntimo será enxergado como o garanhão, o viril, ao passo que se tratar de uma mulher, como meretriz e moralmente decaída.

Todo esse esforço de sinalizar essa construção diferenciada da sexualidade de homens e mulheres visa destacar a importância da ferramenta do direito ao esquecimento, ao lado da educação de gênero e também digital, no combate às velhas e às novas formas de violência contra as mulheres.

### **2.3 Consequências psicológicas e danos morais**

Outro aspecto do qual não podemos descuidar diz respeito às consequências psicológicas decorrentes da exposição não consentida de imagens íntimas. Consoante Citron e Franks (2014), os impactos da pornografia não consensual abarcam vergonha, humilhação, inaptidão para encontrar novos parceiros amorosos, depressão, ansiedade, perda do trabalho e dificuldades de conseguir um novo emprego, assédio *offline* e *stalking*.

Samantha Bates (2016) destaca que até o ano de 2010 a pornografia não consensual não ocorria de maneira tão ampla e atribui o aumento e facilitação da captura e divulgação deste tipo de material à revolução tecnológica proporcionada pelo advento dos *smartphones*, câmeras digitais e computadores mais sofisticados que potencializaram essa difusão. A autora nos adverte que poucos estudos acadêmicos são voltados a perquirir acerca dos impactos na saúde mental das sobreviventes da pornografia de vingança. As pesquisas acadêmicas encontram-se enfocadas sobretudo nos aspectos legais deste fenômeno, apesar de o assunto vir ganhando destaque na mídia.

Bates (2016, p.03) ensina que:

A pornografia de vingança geralmente envolve um ex-parceiro que envia fotos nuas que foram obtidas por meio de *sexting*, que normalmente inclui o envio de fotos nuas ou seminuas para outra pessoa por meios eletrônicos, como mensagens de texto.<sup>11</sup>

Estudos realizados por Samini e Alderson (2014) sinalizam que as mulheres não costumam enviar nudes a homens desconhecidos, ou seja, quem dá publicidade a intimidade dessa mulher são pessoas próximas e de sua esfera afetiva, na maioria das vezes ex-namorados, ex-companheiros e ex-maridos que inconformados com o término do relacionamento ou por algum traço de sociopatia decidem expor essa mulher, de modo a humilhá-la perante seu círculo social e reafirmar seu poder sobre a vida dela. Consoante os autores, esse fato seria capaz de refutar o argumento frequentemente utilizado de que a mulher deveria conhecer melhor o homem antes de lhe enviar este tipo de conteúdo.

Para muitos autores a pornografia da vingança deve figurar entre os crimes sexuais em razão das semelhanças com o estupro e o assédio, por exemplo (BATES, 2016). Podemos concluir que a cultura do estupro é primordial para se compreender que a violação sexual representa o desejo do homem de reafirmar seu poder e seu ódio pelo feminino reforçando essas noções estereotipadas de gênero. É justamente essa sensação de controle sobre o corpo feminino e esse comprazimento pelo sofrimento impingido experimentados e tão desejados pelos estupradores que se verifica entre aqueles que divulgam imagens e vídeos de suas ex-parceiras amorosas.

Bates (2016) invoca estudos que investigam a questão da gestão de risco na prevenção da violência sexual contra as mulheres apresentando-as como responsáveis por evitar as agressões sexuais, o que reforçaria que o corpo da mulher é um espaço de risco. Assim, vislumbramos campanhas que estabelecem regras de *sexting* para que mulheres não sejam vítimas da pornografia de vingança. Na opinião da referida autora, a política de contenção de risco se levada ao extremo acaba por atribuir à mulher total responsabilidade pelas violações experimentadas.

Demandamos uma solução mais efetiva que perpassa um viés educacional que exige toda uma desconstrução dos estereótipos de gênero vigentes, de modo a demonstrar que o corpo da mulher não pertence ao homem e que sua liberdade e dignidade merecem estar salvaguardadas. Neste contexto de pornografia não consensual, os homens exercem um

---

<sup>11</sup> Tradução da autora. Original: *Revenge porn often involves an ex-partner uploading naked photos that were obtained through sexting, which typically includes sending naked or semi-nude photos to another person through electronic means, such as text messaging.*



enorme poder sobre a vida das mulheres, de maneira que com alguns cliques podem destruir suas reputações, carreiras, vínculos familiares e de amizade, bem como causar intenso sofrimento psíquico comparado por muitos estudiosos àquele experimentado por vítimas de abuso sexual.

Bates (2016) destaca que os principais problemas mentais após a vitimização compreendem, a saber: problemas de confiança; transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), ansiedade e depressão; além de baixa autoestima e perda de controle. Também são apontadas a autculpa, abuso de substâncias entorpecentes, assim como postura de negação/evitação.

O primeiro caso de exposição íntima de grande repercussão envolveu a Revista *Hustler* que tinha uma seção destinada a publicação de fotos amadoras de mulheres nuas, mediante o pagamento de cinquenta dólares. A primeira vítima foi LaJuan Wood, uma dona de casa estadunidense, que registrou momentos de intimidade com seu marido Billy Wood e teve suas fotografias furtadas pelos vizinhos Steve Simpson e Kelley Rhoades, os quais as enviaram à Coluna *Beaver Hunt*. Steve e Kelley forjaram o formulário de consentimento, além de inserirem informações inverídicas, o casal falsificou a assinatura de LaJuan. Ela tomou ciência por meio de amigos e durante muito tempo recebeu ligações com propostas indecentes, o que desencadeou nela um estado de intenso sofrimento psíquico. O casal processou a Revista por difamação e invasão de privacidade. Em primeira instância a condenação foi arbitrada em cento e cinquenta mil dólares (US\$ 150.000,00) para LaJuan e em vinte e cinco mil dólares (US\$ 25.000,00) para Bill. No entanto, a indenização de Bill foi reformada em sede de apelação, uma vez que em segunda instância o entendimento foi no sentido de que ele não teve sua privacidade pessoalmente invadida (SYDOW; DE CASTRO, 2019).

Todavia, a pornografia não consensual nos moldes em que é concebida atualmente teve seu ápice com o surgimento do sítio eletrônico *IsAnyoneUp?* (Tem alguém afim?), o qual permitia que os usuários subissem vídeos e fotografias de maneira anônima. A única exigência era a comprovação de que a vítima não era menor de idade, o site especializado em pornografia de vingança vinculava ainda nome, endereço residencial e profissional, telefones e redes sociais. Assim surgiu a categoria *realcore pornography* (pornografia real), subgênero pornográfico que alimenta o prazer sádico e faz vítimas por todo mundo (SYDOW; DE CASTRO, 2019).

O criador do *IsAnyoneUp?* Hunter Moore chegou a lucrar trinta mil dólares por mês com o site e quando confrontado sobre os danos que causava as pessoas dizia-se

amparado pelo parágrafo 230 do *Communications Deceny Act* (CDA), que isenta de responsabilidade os proprietários de *websites* por material publicado por terceiro. Moore tornou-se o homem mais odiado da internet por sua prepotência e pelo fato de ter avocado para si o título de especialista em pornografia de vingança. Foi a partir do ativismo de Charlotte Laws, uma mãe cuja filha adolescente teve uma foto nua vazada no site de Moore, que o *IsAnyoneUp?* finalmente saiu do ar em 2012. Para tanto, Laws contou com a ajuda do *Facebook*, do grupo *Anonymous*, do *Federal Bureal of Investigation* (FBI) e de *hackers* ativistas. Em 2014, Moore foi preso sob acusações de crimes federais previstos no *Computer Fraud and Abuse Act*, dentre elas invasão de contas de e-mail e contratação de um *hacker* para invadir contas e obter material privado. Por fim, em 2015, ele foi condenado a dois anos e meio de prisão (SYDOW; DE CASTRO, 2019).

O site *UgotPosted* (Você foi postado) criado em 2012 por Kevin Bollaert foi ainda mais longe. Além do site responsável pela postagem de imagens íntimas de vítimas de ambos os gêneros e de seus dados, Kevin criou o *ChangeMyReputation.com* (Alterar minha reputação), o qual se destinava a extorquir as pessoas que tiveram sua intimidade exposta no *UgotPosted*. Pela remoção do conteúdo o site cobrava em torno de trezentos dólares, no período de oito meses foram contabilizados mais de dois mil pedidos de remoção que resultou em um faturamento de aproximadamente trinta mil dólares. O dono do site sofreu vinte e sete condenações, dentre furto de identidade e extorsão. Além da condenação a dezoito anos de prisão que foi reduzida para oito anos, Bollaert foi sentenciado a pagar uma multa de quatrocentos e cinquenta mil dólares pelo estado da Califórnia, bem como dez mil dólares para cada vítima exposta ilicitamente (SYDOW; DE CASTRO, 2019).

A dinâmica de funcionamento desses dois sites são exemplos que ilustram bem essa nova sistemática global descrita por Preciado (2018), a qual tem como modelo de rentabilidade máxima a indústria do sexo e o tráfico de drogas. Lucra-se com a curiosidade sobre a sexualidade alheia, infelizmente as pessoas se excitam e se comprazem com a exposição íntima não consensual. O comércio desse tipo de conteúdo só existe porque há uma demanda cada vez maior por ele, basta fazer uma rápida busca na internet utilizando os termos “vazou” ou “caiu na net” para se constatar essa realidade.

A bem da verdade, as pessoas lidam de formas distintas com a sua dor é o que podemos perceber a partir dos casos de Holly Jacobs e Tyler Clementi. Em 2011, Holli Thometz soube que imagens íntimas suas haviam sido publicadas no site *Doxed.Me*, o responsável pelo envio foi o ex-namorado, Ryan Seay, após o rompimento da relação de três anos. As imagens foram espalhadas via e-mail, mas em três dias estavam em mais de duzentos

sites de conteúdo adulto. Thometz tentou junto à polícia e ao FBI de Miami retirar o conteúdo do ar, no entanto obteve a resposta de que o fato não era previsto pela legislação do estado da Flórida. Ela foi advertida de que seria uma questão a ser tratada na área cível, pois havia sido ela quem enviou as imagens ao ex-namorado (SYDOW; DE CASTRO, 2019).

Thometz conseguiu remover boa parte do conteúdo, mas logo em seguida já estava disponível em outras plataformas. Assim, Holli Thometz decidiu encerrar suas contas de e-mail e perfis nas redes sociais, mudando legalmente seu nome para Holly Jacobs. Como Holly Jacobs fundou uma organização não-governamental de combate à pornografia de vingança e outros crimes informáticos denominada *Cyber Civil Rights Initiative* (CCRI) e também é a responsável pela campanha *EndRevengePorn.com*. A CCRI trabalha desde 2013 na prestação de serviços de assessoria a parlamentares para a elaboração de leis de proteção às vítimas deste tipo de violência e responsabilização dos agressores, tendo auxiliado na confecção de projetos em mais de trinta estados dos EUA.

Por mais que a pornografia de vingança afete em maior número mulheres na faixa etária de doze a trinta anos, ela também faz vítimas na comunidade LGBTQIA+, principalmente entre aquelas pessoas que ainda não se assumiram. Tyler Clementi estudava na Universidade de Rutgers, em Nova Jersey, quando foi filmado pelo colega de dormitório Dharun Ravi trocando carícias com outro rapaz. Ravi filmou tudo subrepticamente e transmitiu o ato via *Twitter* a amigos e seguidores. Clementi não suportou a vergonha e a humilhação e jogou-se da ponte George Washington. Ravi respondeu criminalmente pelo fato e foi condenado em 2012. Em 2013, a Universidade Rutgers em parceria com a Fundação Tyler Clementi criou uma outra fundação homônima para conscientizar e informar os jovens acerca do compartilhamento de informações por meio da internet e das redes sociais (SYDOW; DE CASTRO, 2019).

Pensando pelo viés da psicologia, dois são os cenários mais comuns dentre as vítimas de pornografia de vingança: o adoecimento ou a ressignificação. Nem todas as vítimas se recuperam como a brasileira Rose Leonel que criou a ONG Marias da Internet ou a americana Holly Jacobs fundadora da *Cyber Civil Rights Initiative* (CCRI), que transformaram a luta contra a violência em propósito de vida.

Essas situações revelam a crueldade por trás da exposição da intimidade de forma não consentida, bem como as consequências permanentes que trazem para a vida das vítimas. Essa ressignificação da dor nem sempre é o padrão encontrado pós-exposição, a maioria das vítimas sucumbe encontrando escape no suicídio simbólico ou metafórico, ao deixar para trás todas as redes sociais, ou no suicídio real. As que escolhem sobreviver têm que lidar

diariamente com todas as implicações da violência que viveram, o que também inclui a revitimização que busca silenciá-las<sup>12</sup>.

No que se refere aos danos morais decorrentes da violência de gênero convém assinalar que podem ser pleiteados de forma cumulativa em casos de pornografia de vingança. Temos previsão de responsabilização civil no nosso ordenamento, o CC/2002 determina em seu art. 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Em sentido complementar, o art. 927 do CC/2002 leciona que “aquele que, por ato ilícito (artigo 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, o dano moral consiste na:

[...] lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2008, p.359).

Desta forma, satisfeitos os requisitos de que o ato ilícito consista na divulgação de imagens e vídeos íntimos de forma não consensual; esteja o dano evidenciado nas ofensas à intimidade, à honra e à imagem da vítima; e que exista nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada e o dano sofrido pela vítima, caracterizado restará o dano moral.

O dano moral constitui importante instrumento de mitigação dos danos causados às vítimas de pornografia de vingança e vinha sendo concedido pelos Tribunais antes mesmo do advento da Lei nº 13.718/2018 que criminalizou a conduta em epígrafe. Contudo, precisamos ter em mente que na maioria das vezes o valor arbitrado sob essa rubrica não cobre os danos experimentados pelas vítimas, o que reforça a sensação de impunidade.

Os Tribunais brasileiros também vêm decidindo no sentido de reconhecer a existência de violência moral e psicológica contra a mulher, de maneira a permitir a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de pornografia de vingança. Todavia, temos de ter cuidado para não permitir que a violência doméstica e familiar passe a abarcar todas as formas de violência de gênero, sob pena de invisibilizar as violências experimentadas por mulheres fora desse eixo que contempla as relações afetivas e sexuais.

Não podemos perder de vista também que as mulheres pretas, pardas, indígenas, transexuais, homossexuais e pobres não experimentam a violência de gênero das mesmas

---

<sup>12</sup> Reflexões realizadas a partir da série documental Vítimas Digitais (2019), do canal GNT, cuja direção é de João Jardim.

formas que a mulher branca, cisgênero, heterossexual e de classe média. Há de se primar por uma visão interseccional e plural que contemple as diversas formas de ser mulher.

O que verificamos é que os estudos envolvendo o fenômeno da pornografia de vingança e a questão tecnológica ainda são incipientes. Nós não podemos deixar de lembrar que tanto sexo como gênero são tecnologias engendradas por meio do discurso, se pensarmos por uma perspectiva foucaultiana e butleriana. Mas a questão ganha contornos mercadológicos, especialmente a partir de *Testo Junkie* de Paul Preciado (2018), que vem nos trazer a noção de complexo industrial sexo/gênero e todo um arcabouço que apresenta a pornografia e o tráfico de drogas como modelos de rentabilidade máxima do capitalismo monopolista e financeiro, conforme vimos com maior profundidade no item 1.3. Preciado (2018) nos fornece as lentes necessárias para ler e compreender os fenômenos de nossa época, uma vez que atualiza noções e conceitos construídos por autores como Michel Foucault (1999) e Judith Butler (2003). Por essa razão, a obra desse autor tem papel central no nosso estudo sobre a pornografia de vingança.

A conjugação entre legislação e jurisprudência na análise dessa temática é uma das faces do sistema sexo/gênero explorada neste trabalho e que nos possibilita ter um panorama geral do cenário brasileiro no que tange à violência gendrada, o que articulado com os estudos atinentes ao Direito Penal Informático e aos estudos que investigam os impactos psicológicos experimentados pelas vítimas de pornografia de vingança proporcionam uma compreensão mais ampla e situada do fenômeno em questão.

Do ponto de vista cultural ainda precisamos percorrer um longo caminho enquanto sociedade, de modo a nos educar para a diversidade e para a equidade de gênero. É insano perder tantas vidas em nome da ignorância e de um falso moralismo que tem por alvo o livre exercício da sexualidade por parte das mulheres.

### **CAPÍTULO 3 EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET EM DEBATE**

O primeiro capítulo desta dissertação apresentou à leitora o que entendemos por gênero, a partir disso traçamos a relação entre esse marcador social, violência, internet e pornografia. No segundo capítulo, concentramos a discussão no campo jurídico que envolve a pornografia de vingança efetuando um comparativo entre o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro e no plano internacional, realizando problematizações em torno do direito ao esquecimento e das consequências psicológicas experimentadas pelas vítimas de pornografia de vingança. Neste terceiro capítulo partimos de reflexões teóricas e de conceitos como violência de gênero, cultura do estupro, pornografia, trazendo exemplos reais de pornografia de vingança, de modo a facilitar a compreensão do nosso objeto de investigação<sup>13</sup>.

Na primeira seção deste capítulo predomina a pesquisa bibliográfica, optamos por retomar algumas ideias de autores e autoras já explicitados nos capítulos anteriores como Foucault (1999), Butler (2003) e Preciado (2018), de maneira a estabelecer um diálogo com pensadoras que discutem de forma mais aprofundada a questão da violência contra a mulher, a exemplo de Segato (1999), Bandeira (1999) e Machado (1999). Outro destaque gira em torno das ideias de Giddens (1993) em a *Transformação da Intimidade* que, ao problematizar questões relativas à sexualidade, ao amor e ao erotismo, nos traz um panorama geral e complexo acerca da construção diferenciada das sexualidades masculina e feminina nas sociedades modernas. Em um segundo momento, nos debruçamos sobre casos emblemáticos de pornografia de vingança com vistas a trazer exemplos reais de mulheres vítimas de violência no ambiente informático, de modo a apresentar elementos que corroboram nossa argumentação.

---

<sup>13</sup> A princípio, pretendíamos realizar no capítulo final um estudo de casos pautado na análise do discurso, buscando extrair as motivações dos agressores partindo de depoimentos prestados durante a persecução penal. Todavia, por se tratar de conduta tipificada há relativamente pouco tempo, não existe na Comarca de Montes Claros/MG tanto material disponível para lastrear uma análise robusta nesse sentido. Além disso, a pandemia de Covid-19 limitou ainda mais nossas pretensões de pesquisa. Por fim, optamos por inserir essa ideia em uma agenda de pesquisa para um futuro projeto de tese de Doutorado.

### 3.1 Violência de gênero, cultura do estupro e pornografia

O gênero é uma estrutura complexa, ambígua e contraditória que vai muito além da interação homem e mulher, bem como dos binarismos impostos pelos papéis dos sexos ou da biologia. O mais adequado seria falarmos em estrutura das relações de gênero, as quais perpassam o Estado, a economia, a família e também a sexualidade (CONNELL, 1995). Essa categoria constitui as relações sociais por meio das distinções estabelecidas entre os sexos, as quais conferem significados às relações de poder. Esse marcador social possui um forte componente político, assim como o sexo, contudo o que varia é a relevância conferida a cada um destes aspectos no contexto histórico e social sob rasura (SCOTT, 1995; RUBIN, 2017).

O contexto social produz diferentes masculinidades e feminilidades, no entanto há masculinidades e feminilidades hegemônicas acompanhadas por outras ditas subordinadas (CONNELL, 1995). Recorrer ao estudo da construção dessas masculinidades e feminilidades diferenciadas nos permite compreender de forma mais abrangente o entrelaçamento entre sexualidade, poder e relações de gênero. Enquanto a masculinidade continua a ser produzida e reproduzida sob os moldes de um poder soberano e de viés patriarcal, a feminilidade é regulada por um conjunto de técnicas de caráter biopolítico responsáveis pela reprodução da população mundial dentro de padrões tidos como desejáveis (PRECIADO, 2018).

Nesta tarefa de exercício de pesquisa emergem outros três conceitos-chave, a saber: violência de gênero, cultura do estupro e pornografia. Partimos da noção de violência de gênero trabalhada por Lourdes Bandeira (1999) que ressalta o caráter polissêmico do termo e a dificuldade em se estabelecer uma categoria unívoca. A própria Lei Maria da Penha consigna em seu texto que a violência de gênero abrange a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, dentre outras formas em que podemos destacar a violência política e a tecnológica<sup>14</sup>.

A pornografia de vingança constitui-se como uma nova modalidade de violência de gênero que, em vez de substituir, veio somar-se a outras formas tradicionais de violência contra as mulheres. Nós já vimos, ao longo do capítulo anterior, que a construção diferenciada da sexualidade feminina e masculina contribui para a objetificação das mulheres e se reflete nas diversas formas de violência de gênero, em especial nessa nova face que assume no ambiente informático.

---

<sup>14</sup> A Lei nº 14.192/2021 positivou a violência política e dentre outras medidas estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres. No que se refere à violência tecnológica, destacamos que se trata de modalidade de violência em que o agressor se utiliza de ferramentas digitais e redes sociais para perpetrar seus atos.

A partir de toda essa problematização, refletimos sobre a possibilidade de a pornografia de vingança ser considerada uma forma de estupro. Após esse exercício reflexivo nos deparamos com algumas dimensões prováveis. A primeira delas passa por uma perspectiva mais dogmática e alinhada com os princípios que norteiam o Direito Penal, em que não nos parece possível enquadrar a pornografia de vingança como estupro, ao menos não a totalidade de casos, tendo em vista o fato de as elementares do tipo penal de estupro serem bem rígidas e delineadas.

Começamos nossa análise pelo verbo "constranger" que compõe o núcleo do tipo penal do art. 213 do CP, nem todas as vítimas são forçadas a serem filmadas e fotografadas em posições de nudez, algumas são filmadas de maneira sub-reptícia, já outras se permitem serem filmadas e experimentam prazer nessa prática. Do mesmo modo, só se configuraria o crime em questão se as vítimas fossem compelidas, mediante violência e/ou grave ameaça, a terem conjunção carnal ou a praticarem ou permitirem que com elas se praticasse outro ato libidinoso (sexo oral, anal, etc).

Com efeito, o grande problema no que se refere à pornografia de vingança reside na ausência do consentimento na divulgação desse material. O que ocorre nesses casos é uma ruptura na relação de confiança que se estabelece, em geral, entre um casal por parte de um deles. Além disso, o estupro é cometido mediante violência física ou grave ameaça<sup>15</sup> e, em grande parte dos casos de pornografia de vingança, esses elementos não estão presentes, o que inviabiliza a caracterização do crime de estupro.

Conforme nos adverte Franks (2015), a pornografia não consensual muitas vezes é utilizada como estratégia para chantagear a/o parceira/o para que continue no relacionamento ou obstar que essa/e reporte os abusos às autoridades. Tanto pessoas ligadas à indústria do sexo (cafetões e traficantes de pessoas), quanto estupradores se valem dessa ferramenta para impedir que as vítimas deixem o comércio do sexo ou denunciem a violência que sofreram.

Assim, numa acepção estritamente legal do termo, parece forçoso entender pornografia de vingança como estupro, o que poderia ocorrer no caso concreto seria no máximo um concurso de crimes, mais precisamente concurso material na forma do art. 69 do CP. Imaginem, por exemplo, que Pierre estupra Luísa mediante violência e grave ameaça, filma o ato e a ameaça divulgar o material caso ela reporte os fatos às autoridades. Se,

---

<sup>15</sup> Há ainda a figura do estupro de vulnerável prevista no art. 217-A do CP. O conceito jurídico em questão abrange o menor de catorze anos, assim como quem não tem o necessário discernimento seja por enfermidade ou doença mental, ou ainda, aquele incapaz de oferecer resistência no momento do ato sexual, como por exemplo uma pessoa completamente bêbada ou sob o efeito de outra substância entorpecente que afete sua capacidade de consentir livremente.



posteriormente, Pierre cumprir o prometido incorrerá nas condutas previstas pelos arts. 213 e 218-C, § 1º do CP em concurso material, pois, além de constranger a vítima a manter consigo relação sexual, promoveu a divulgação do registro audiovisual do estupro.

No entanto, há outros vieses de raciocínio dos quais podemos partir, como quando pensamos o estupro para além da forma como a matéria é tratada por nossas leis e jurisprudência atuais. Por exemplo, se tomarmos como base a noção de estupro cunhada por prostitutas londrinas engajadas, podemos enxergar semelhanças entre o que elas consideram estupro e a pornografia da vingança. Sob a ótica delas, a quebra unilateral do contrato entre a profissional do sexo e seu cliente já configuraria um estupro (SEGATO, 1999). Curioso notar que já nesse período, faz-se menção a práticas que vão desde não pagar a quantia pactuada e tentar manter relações de natureza diversa do que foi previamente estabelecido a retirar o preservativo quando sua utilização foi exigida como condição para que a relação sexual se aperfeiçoasse<sup>16</sup>.

O estupro emerge originalmente nas sociedades tribais como uma forma de punir, de disciplinar a mulher, não possuindo uma conotação de crime tal como conhecemos hoje. Atualmente, vislumbramos resquícios dessa mentalidade nos discursos dos agressores, elementos que reforçam o caráter disciplinador do estupro sobre o corpo feminino (SEGATO, 1999; GIDDENS, 1993).

O processo de socialização diferenciada de homens e mulheres permanece em curso, assim como as formas tradicionais de opressão de gênero. Contudo, acompanhamos em tempo real o surgimento de novas formas de violência contra as mulheres. A cultura do estupro está umbilicalmente vinculada a esses estereótipos de gênero e tem por premissa básica o despojamento da mulher da condição de sujeito dotado de agência. O corpo feminino é concebido como mero objeto, como território a ser conquistado, verdadeiro espaço de risco (SEGATO, 1999; MACHADO, 1999; BANDEIRA, 1999).

Podemos pensar em coisas absolutamente banais que demonstram esse controle sobre os nossos corpos: Qual de nós mulheres já não pensamos duas vezes antes de colocar shorts ou minissaia em um dia de calor intenso? De usar batom vermelho ou sair sem sutiã? Quem nunca evitou andar desacompanhada por ruas e espaços desertos e pouco iluminados? Quem nunca sentiu medo ao perceber uma aproximação suspeita e entrou em uma loja ou abordou algum desconhecido na rua fingindo intimidade, num claro apelo por socorro?

---

<sup>16</sup> Referida prática é conhecida na esfera penal como *stealthing*, podendo configurar a depender do entendimento doutrinário crime de estupro (art. 213, CP) ou de violação sexual mediante fraude (art. 215, CP).

Enfim, qual de nós nunca deixou de fazer o que queria por medo de sofrer violência em razão disso?

Referido processo diferenciado de socialização contribui para que haja uma desumanização das mulheres, o corpo feminino é transformado em mero objeto passivo, pois “[...] na modalidade de estupro, a sexualidade masculina é vista como puro lugar da iniciativa, o que faz ressaltar, na sexualidade feminina, um puro lugar de passividade, da inatividade, do lugar morto porque não sujeito” (MACHADO, 1999, p.347).

Essa realidade foi muito influenciada pela noção de amor romântico que emergiu no fim do século XVIII e trouxe o padrão da mulher virtuosa e recatada. Paradoxalmente, a respeitabilidade de uma mulher é aferida por sua capacidade de manter-se casta e imaculada, enquanto o homem é valorizado justamente por suas conquistas sexuais, advogando-se socialmente que a saúde física masculina depende deste comportamento (GIDDENS, 1993; LAQUEUR, 2001).

Nossa sociedade é permeada por uma cultura de estímulo e tolerância para com a violação sexual de corpos encarados como vulneráveis, vigora o princípio da injunção ao estupro, seja por meios físicos ou metafóricos. Consoante esses padrões sociais, a mulher deve encarnar um papel de passividade, de submissão, enquanto ao homem cabe a iniciativa, o domínio (SEGATO, 1999; GIDDENS, 1993; SWAIN, 2000; LAQUEUR, 2001).

O estupro vincula-se aos sentidos sociais e simbólicos atribuídos a homens e mulheres. Há uma dupla moral no que se refere à sexualidade feminina e masculina, o corpo que é marcado como impuro em face da violência sexual é o da mulher, jamais o do homem. O sexo tem o condão de situar a mulher entre os mundos da sexualidade virtuosa ou da sexualidade das prostitutas, o estupro a macula inexoravelmente (MACHADO, 1999; GIDDENS, 1993). Por outro lado, “o corpo masculino, não é puro, nem impuro; ele é concebido como o lugar de origem, o lugar não submetido a qualquer lei simbólica, impermeável a qualquer marca, como se fosse o lugar originário da lei simbólica” (MACHADO, 1999, p.348).

Percebam neste ponto a origem de toda uma construção social destinada a legitimar e justificar a dominação dos homens sobre as mulheres e as hierarquias que derivam dessas assimetrias. Essa dupla moral ou padrão duplo se reflete também no âmbito da pornografia de vingança quando analisamos a percepção social em relação ao homem e a mulher que aparecem em registros de conteúdo íntimo. O homem é percebido como o “viril”, “garanhão”, já a mulher como “vagabunda”, a “que não se dá ao respeito” e consente em ser tratada como uma prostituta.

Existe um comportamento de permissividade em relação aos excessos masculinos no que tange ao sexo, justificados como “da natureza do homem”, seja em face do adultério ou ainda nos casos de violência sexual. Os homens raramente são censurados pelo livre exercício de sua sexualidade e quando o são é porque romperam com o padrão social pré-estabelecido.

Aqueles que se envolvem em práticas encaradas como desviantes, a exemplo de relações homoafetivas ou ainda em práticas sexuais fetichistas como o *cuckold*,<sup>17</sup> experimentam semelhante desaprovação social. Todavia, de maneira geral, os homens heterossexuais não amargam as consequências da exposição pornográfica não consentida na mesma proporção que as mulheres.

A prostituição e a pornografia apresentam-se como face dessa problemática e evidenciam as fragilidades do contrato sexual no que se refere às relações de gênero (PATEMAN, 1993). Indubitavelmente, a violência de gênero situa-se em um campo de disputa entre as noções de masculinidade, poder e dominação. Nesta perspectiva, os avanços conquistados pelas mulheres especialmente no que diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos, bem como em relação à independência econômica desencadeou um processo de emasculação simbólica do poder masculino, o qual, em contrapartida, reage violentamente no sentido de assegurar a manutenção de suas bases. À medida que se flexibiliza o controle sobre a sexualidade feminina assiste-se a um aumento nas taxas de violência contra as mulheres, mas analisaremos essa vertente com maior profundidade na próxima seção deste capítulo.

Apesar de partirmos aqui do pensamento de Foucault, tendo em vista nossos objetivos, reconhecemos algumas lacunas que outros pensadores e pensadoras depois dele buscaram preencher. Segundo Giddens (1993), ele não contempla, por exemplo, a influência do amor romântico na construção diferenciada das sexualidades feminina e masculina, tampouco confere o mesmo destaque à categoria gênero como faz em relação à sexualidade. O aprofundamento sobre a categoria gênero ficou a cargo das teóricas feministas, sobretudo as pós-modernas, as quais avançaram suas análises não só a partir da obra de Foucault, mas também de Gilles Deleuze e Jacques Derrida. Do mesmo modo, Foucault não se debruçou especificamente sobre o fenômeno da pornografia, apenas encontramos em seu pensamento uma pequena digressão no capítulo IX de *Microfísica do Poder* (FOUCAULT, 1998; GIDDENS, 1993).

---

<sup>17</sup> Trata-se de uma gíria comumente utilizada nos países de língua inglesa para designar a pessoa que sente prazer em saber, ouvir sobre, participar ou ainda assistir a parceira manter relações sexuais com outras pessoas.

Não obstante, o filósofo Paul Preciado (2018) atualiza o pensamento foucaultiano passando a incluir o fenômeno da pornografia, especialmente a partir de *Testo Junkie*. A pornografia não é algo fácil de ser definido, trata-se de um fenômeno cercado por muitas nuances. Etimologicamente pornografia provém das palavras de origem grega *porne* e *grapheim* que no sentido original versam acerca da escrita sobre as prostitutas ou sobre a prostituição (DE CASTRO; SYDOW, 2018). Trata-se de expressão historicamente destinada a designar uma sexualidade marginalizada, estigmatizada social e moralmente. Todavia, o que nos interessa aqui é refletir como a pornografia se situa no âmbito do pensamento pós-estruturalista com vistas a contribuir para com a discussão do nosso objeto de estudo.

A pornografia encarna uma pedagogia sexual que se alinha à noção de dispositivo da sexualidade. Nos nossos tempos tornou-se uma das principais fontes de conhecimento sobre o sexo e possui uma capacidade de se reinventar que impressiona. A pornografia carrega em si essa potência antropofágica de se reformular ao sabor das necessidades, não por acaso, Preciado aponta a pornografia e o tráfico de drogas como modelos de rentabilidade máxima do capitalismo, compondo o que designou de regime farmacopornográfico. Prova disso é a própria transição das gravuras e revistas pornográficas para o cinema e, posteriormente, para a internet, o que potencializou seu poder de difusão e de gerar lucro (PRECIADO, 2018; DUARTE; RHODEN, 2016).

O regime farmacopornográfico a que o autor se refere emerge em face da necessidade de transpor as análises até então em voga e que muitas vezes não levam em conta as particularidades do momento que vivemos. Sobretudo, a partir das transformações econômicas, políticas, sociais, informacionais ocorridas depois do fim da Segunda Guerra, as quais tomaram grandes dimensões a partir da década de 1990.

Conforme já esclarecemos à leitora, o regime farmacopornográfico é constituído por um conjunto de técnicas de gestão sobre os corpos, o sexo e a sexualidade que visa controlar as subjetividades por meio do pornopoder e do farmacopoder.

A pornografia aciona uma verdadeira pedagogia sexual que atua no sentido de enquadrar os sujeitos em um modelo binário e heteronormativo - chamado por Butler de "matriz de inteligibilidade de gênero". Enfim, trata-se de um dispositivo de produção de verdades que visa o controle das subjetividades por meio das tecnologias sexuais e de gênero (FOUCAULT, 1999; BUTLER, 2003; LAQUEUR, 2001; PRECIADO, 2018; LAURETIS, 1994).

Para Preciado (2018) e Butler (2003), pornografia é o produto da espetacularização do âmbito privado e da mercantilização do sexo, mas também é

performance que se reatualiza e se espraia por meio da imagem e dos fluxos de informação que transitam pelos cabos e fibras ópticas. Constitui um dispositivo masturbatório virtual atuante nos ciclos de excitação-frustração-excitação, uma vez que, mesmo que o espectador não consinta, acaba afetado bioquimicamente e corporalmente pelo fluxo imagético e de prazer. A indústria pornográfica foi relegada a uma posição marginal, no entanto compõe o paradigma da indústria cultural no capitalismo pós-fordista.

Buscamos nesta seção nos debruçar sobre elementos fundamentais para a compreensão de como se estruturam as relações de gênero na sociedade moderna, passando pela construção diferenciada entre sexualidades femininas e masculinas, além de conceitos determinantes como violência de gênero, cultura do estupro e pornografia. O nosso objetivo foi oferecer à leitora um panorama geral acerca das relações de gênero que permeiam o nosso seio social e de como essa realidade influencia na análise do nosso objeto de pesquisa.

### **3.2 Casos de ampla repercussão midiática no Brasil**

Passemos a análise de casos de pornografia de vingança que tiveram ampla repercussão na mídia brasileira, para tanto selecionamos as histórias de Rose Leonel, Francielle dos Santos Pires, Júlia Rebeca dos Santos, Giana Laura Fabi, Thamiris Mayumi Sato e Rhuanna Nurryelly como destaques deste subcapítulo. A partir destes casos emblemáticos realizaremos uma incursão sobre alguns aspectos legais e psicológicos, assim como pelos reflexos da construção diferenciada da sexualidade entre homens e mulheres em se tratando de exposição pornográfica não consentida.

Todavia, antes de entrar no mérito faremos uma breve digressão acerca das relações entre homens e mulheres na estrutura de gênero, partindo da noção de *backlash*. A ideia de *backlash* se relaciona de diferentes maneiras com poder e dominação e com o medo dos homens de perder seu lugar privilegiado na sociedade. A origem do termo remonta a um filme estadunidense dos anos 1940, em que uma mulher é acusada pelo marido de cometer um crime que na verdade era de autoria dele, ninguém confere credibilidade a versão da esposa que acaba condenada (DINIZ; CARINO, 2019).

Todavia, esse conceito foi popularizado dentro do Movimento Feminista, a partir do lançamento, na década de 1990, do livro *Backlash: O contra-ataque na guerra não declarada contra as mulheres* da jornalista Susan Faludi (2001). Desde então, a expressão vem sendo utilizada na tentativa de explicar os retrocessos nas pautas do movimento. A obra tem enfoque na análise desse fenômeno nos Estados Unidos, mais especificamente no contra-

ataque promovido pelos setores conservadores da sociedade norte-americana ao arcabouço de direitos conquistados pelas mulheres nas décadas de 1960 e 1970, para tanto se valeram maciçamente da mídia e de discursos que atribuíam a infelicidade feminina e os problemas sociais ao avanço dos direitos das mulheres e a consequente emancipação feminina. Os movimentos antifeministas se concentraram na luta antiaborto e na ideia de que as mulheres são as maiores vítimas de sua própria liberdade.

No Brasil, observa-se uma tendência de apontar a ascensão da bancada evangélica e do Governo Bolsonaro, que defendem pautas conservadoras, como um *backlash*. Exemplo disso foi a tentativa de emplacar no Congresso Nacional o Estatuto do Nascituro (PL nº 478/2007)<sup>18</sup> cujo principal objetivo é tutelar a vida desde a concepção, proibindo-se a possibilidade de aborto humanitário ou ético previsto pelo art.128, II, do CP, dispositivo que também afasta a pena de aborto em caso de estupro. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 (ADPF nº 442), proposta pelo PSOL em 2017, que prevê a descriminalização do aborto voluntário até o terceiro mês de gestação e outras pautas mais progressistas que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF) tiveram o julgamento postergado, muito em razão do momento político experimentado.

Apesar de a pornografia de vingança ser encarada nessa lógica como uma forma de *backlash* no que se refere aos direitos femininos, não podemos negar que a internet deu voz a pessoas historicamente silenciadas e também se tornou uma importante ferramenta para divulgação de ideias e trocas de experiências no interior dos movimentos sociais, especialmente o movimento feminista.

Cumprir destacar neste ponto que Diniz e Carino (2019) discordam do posicionamento exposto acima, pois não vislumbram uma relação de causa e consequência entre as conquistas políticas dos movimentos de mulheres e a reação dos setores conservadores. Concluímos a partir dessa observação que a resistência do patriarcado no sentido de refrear esses avanços sempre existiu e existirá. Não se trata de algo pontual, mas sim de um processo contínuo de antagonismo entre diferentes forças. Consoante as autoras, o conceito de *backlash* é utilizado de maneira equivocada, tratando-se em verdade de uma maneira de contar a história através das lentes do patriarcado, de uma forma de resistir a qualquer avanço de movimentos que buscam justiça social

---

<sup>18</sup> No ano de 2021 houve uma retomada dessa ideia sob a forma do Projeto de Lei nº 434/2021 de iniciativa da Deputada Federal Chris Tonietto que tramita em apenso a proposta original de 2007. Os defensores do Estatuto do Nascituro reivindicam uma proibição do aborto em qualquer hipótese, inclusive as legalmente previstas pelo art. 128 do CP. Grande ponto de crítica à referida proposta diz respeito a previsão de um auxílio material às mulheres vítimas de estupro para que não interrompam a gravidez.

As reflexões presentes neste texto são tecidas a partir do caso da menina argentina Lucía (11 anos) que engravidou após o namorado da avó estuprá-la, tendo de travar uma longa batalha judicial para conseguir realizar um aborto cujo direito a lei argentina a assegurava. História muito semelhante à da menina capixaba de 10 anos que foi abusada sexualmente pelo tio durante anos e impedida de realizar o aborto porque houve manifestações na porta do Hospital em que estava internada no Recife/PE para realizar a interrupção da gestação. Com efeito, “não há *backlash* provocado pelo feminismo, mas o permanente uso do poder para manter o *status quo* de coerção reprodutiva às meninas e mulheres” (DINIZ; CARINO, 2019, online).

Percebemos como a aparelhagem estatal contribui para a perpetuação deste tipo de violência, a mídia tem papel crucial também na abordagem e recepção social dos crimes envolvendo a pornografia não consensual, acabam minimizando a culpa do agressor na medida em que enfocam a vítima e seu comportamento (BUZZI, 2015). Não é raro que haja uma romantização de episódios de violência de gênero por parte da mídia e da opinião pública, sob a velha justificativa de que o agressor o fez por amor.

No Brasil, sem dúvida alguma, um dos casos mais emblemáticos de pornografia de vingança é o de Rose Leonel, ocorrido em Maringá/PR no ano de 2006. Após terminar o relacionamento com o namorado Eduardo Gonçalves Dias, esse enviou e-mails com montagens e fotografias da jornalista nua para milhares de familiares, colegas de trabalho e conhecidos, dando a entender que Rose era na verdade uma garota de programa. Em pouco tempo as imagens já estavam em milhões de sites de conteúdo adulto, tornando sua remoção inviável (BUZZI, 2015).

Em depoimento prestado para a série documental *Vítimas Digitais* (2019) dirigida por João Jardim, Rose Leonel descreveu que sofreu um assassinato moral e comparou os estragos provocados pela exposição ao rompimento de um travesseiro de plumas, em que a medida em que elas se espalham torna-se impossível juntar novamente todos os fragmentos. Na época, Rose era colunista social e apresentadora de um programa de TV local, dentre as suas inúmeras perdas figuram relações familiares, de amizade, além de oportunidades de trabalho e a guarda do filho mais velho que foi morar com o pai no exterior.

Durante doze anos, Eduardo distribuiu pela cidade esse material além dos e-mails que disparava, também contratava entregadores para distribuir DVD's pelos comércios e condomínios residenciais da cidade. Eduardo foi condenado a um ano, onze meses e vinte dias de reclusão, mas a pena foi convertida em prestação de serviços à comunidade. Também

foi sentenciado a pagar uma indenização de trinta mil reais à vítima, valor que nunca de fato foi pago a ela.

Rose tornou-se símbolo de luta contra a violência de gênero no ambiente informático, destacando-se pelo seu trabalho junto a ONG Marias da Internet da qual é fundadora e que proporciona orientação jurídica, psicológica e de perícia digital às vítimas de disseminação indevida de material íntimo (MARIAS DA INTERNET, 2021).

Ocorrido em 2013, outro caso de grande repercussão e que reforça a sensação de impunidade do agressor é o de Francielle dos Santos Pires. À época com 19 anos, a jovem goiana terminou o relacionamento com o então namorado Sérgio Henrique de Almeida Alves, o qual em retaliação divulgou vídeos íntimos do casal em um grupo de amigos no *Whatsapp*. O material logo viralizou na internet e o fato de Fran aparecer fazendo um gesto de “OK” em alusão à uma prática sexual foi determinante para que fosse ainda mais ridicularizada nas redes sociais. Após a divulgação, Fran foi identificada e teve dados pessoais como endereço, telefone pessoal e local de trabalho publicizados. Diante das frequentes importunações de cunho sexual que sofria, perdeu o emprego de vendedora em uma loja do *Shopping*, teve de mudar corte e coloração de cabelo para não ser reconhecida, excluiu todas as suas redes sociais, mudou de número de telefone, abandonou os estudos e apenas saía de casa para resolver questões atinentes ao processo que movia contra o ex-namorado (BUZZI, 2015).

Sérgio Henrique sempre negou ser quem aparecia com Fran na filmagem, bem como ter divulgado o material. Ao final do processo, o Ministério Público goiano ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que ainda não havia lei específica que previsse a conduta, encarada nesse caso como mera ofensa à honra, processada e julgada, portanto, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Fran não escondeu seu descontentamento ao saber que Sérgio apenas prestaria serviços à comunidade pelo prazo de cinco meses.

A partir da fala de Fran, podemos dimensionar o quanto o sentimento de impunidade e de desproporcionalidade existente entre o dano experimentado e a pena imposta afetam a vítima. Nosso maior desafio enquanto pesquisadores é pensar em soluções alternativas que consigam conciliar efetividade ao mesmo tempo em que não promovam a banalização de episódios de violência de gênero e o reforço de estereótipos. E quando falamos em alternativas nos referimos tanto ao maior detalhamento das condutas que ensejam a repressão penal, quanto que assegurem a efetividade da punição, sem perder de vista que se trata de um problema cultural decorrente do machismo estrutural presente na sociedade brasileira.



Portanto, se a questão é cultural, decorre do machismo estrutural e não se situa meramente na esfera cognitiva, temos de pensar em alternativas que assegurem não apenas o caráter retributivo da pena, mas o aspecto pedagógico a longo prazo. O objetivo é construir uma consciência que contemple a diversidade e a equidade de gênero, de maneira que cada vez menos precisemos recorrer às Ciências Criminais para resolver esses conflitos.

O comportamento de Sérgio Henrique representa bem a postura de muitos homens que faz com que as mulheres sejam enxergadas como loucas, desequilibradas e vingativas. Os homens tendem a recorrer racionalmente a esses estereótipos de gênero com vistas a se escusarem e minimizarem sua responsabilidade sobre os fatos. Além de negar ser ele quem aparece nas imagens, Sérgio ainda disse que a moça nutria um amor platônico por ele e que diante de sua negativa de se relacionar com ela, teria lhe atribuído a autoria da divulgação indevida. Todavia, conforme se apurou a vítima apenas se relacionou com o acusado no período em questão e nunca gravou vídeos íntimos com nenhum outro parceiro. Segundo Francielle, os vídeos estavam armazenados no telefone celular de Sérgio e eram protegidos por senha conhecida somente por ele.

Nesta esteira, temos as histórias de Júlia Rebeca dos Santos (17 anos) e Giana Laura Fabi (16 anos), duas adolescentes que acabaram se suicidando depois dos episódios de exposição pornográfica não consentida na internet. Ambas as mortes causaram grande consternação social e sofrimento às famílias.

Esses dois casos são muito emblemáticos e exemplificam o quão problemático é o fenômeno da exposição pornográfica não consentida entre os jovens. O fato de estarem ainda em processo de formação, bem como mais vulneráveis às pressões exercidas pelos grupos são fatores de risco em caso de exposição indevida da intimidade alheia.

Júlia Rebeca se enforcou no dia 10 de novembro de 2013, depois de divulgarem na internet um vídeo íntimo em que ela aparece mantendo relações sexuais com o namorado. O caso ocorreu na cidade de Parnaíba/PI e se notabilizou pelo fato de a menina ter desabafado e pedido ajuda em seus perfis nas redes sociais, chegando a postar no dia de sua morte uma mensagem em que se desculpava com a mãe pelo ocorrido e dizia amá-la. A família desconhecia a existência do vídeo até o sepultamento da menina, quando um primo tomou ciência do caso e reportou aos pais dela (BUZZI, 2015; LINS, 2016).

Em Veranópolis (RS), no dia 14 de novembro de 2013, a gaúcha Giana Laura pôs fim a sua vida após um intenso sofrimento psíquico decorrente da divulgação de um *print* de tela em que mostrava os seios a um colega de classe. Pelo que foi apurado durante as investigações, o adolescente queria namorar Giana e como ela não aceitou o pedido de

namoro, o rapaz resolveu divulgar a imagem que capturou enquanto conversavam por meio do *Skype*, sem que Giana soubesse. A adolescente tomou conhecimento do fato por meio de uma prima e também postou uma mensagem em suas redes sociais em tom de despedida. (BUZZI, 2015; LINS, 2016).

A dor e a vergonha experimentadas por Júlia e Giana são palpáveis e derivam do processo que a teoria feminista designa de *Slut-Shaming*. Essa expressão de origem inglesa contempla comportamentos bastante conhecidos por nós, consistentes em humilhar e envergonhar uma mulher pelo exercício de sua sexualidade ou ainda por usar roupas e acessórios socialmente tidos como vulgares ou inadequados para uma mulher “respeitável”.

Tanto a mãe de Júlia Rebeca quanto o pai de Giana lamentaram que as filhas tenham tirado a vida por algo que consideram não ter tanta importância, demonstrando compreensão e apoio diante da situação que as meninas enfrentaram. Todavia, nem sempre essa postura é a adotada pelos pais e responsáveis dessas vítimas. O julgamento e a falta de apoio por parte dos familiares podem contribuir com a intensificação das consequências decorrentes da exposição íntima.

Necessário pontuar a importância de se trabalhar nas escolas e em outros espaços de convivência de jovens a temática da educação sexual, de modo que esses possam viver sua sexualidade de maneira mais esclarecida e responsável. Não podemos perder de vista o papel das famílias nesse processo, os pais e responsáveis devem manter um canal de diálogo franco sempre aberto com os filhos, com vistas a acolher e orientar esses jovens que, por ainda estarem em processo de formação de suas personalidades, são mais vulneráveis.

Em períodos de retrocesso e de resistência aos debates de gênero e sexualidade nas escolas e espaços religiosos, nunca foram tão necessários o diálogo e o esclarecimento acerca de questões envolvendo a segurança no ambiente informático e o respeito à privacidade e à intimidade alheios, especialmente no que se refere ao exercício da sexualidade.

A estudante Thamiris Mayumi Sato (21 anos) decidiu terminar o namoro com Kristian Krastanov (26 anos), em razão das brigas constantes e do desgaste do relacionamento. O rapaz passou a chantageá-la para que voltassem e quando viu que isso não ocorreria alternava pedidos de desculpas e ameaças de divulgar material íntimo do casal na internet (BUZZI, 2015).

Kristian ligava insistentemente para o telefone de Thamiris, chegou inclusive a hackear o e-mail da ex-namorada e, por fim, criou perfis falsos em sites de prostituição e pornografia utilizando os dados dela.

A história de Thamiris traz um elemento interessante, qual seja, a figura do *stalker* que nada mais é do que o perseguidor. Não raramente os casos de pornografia não consensual são acompanhados de episódios de perseguição reiterada, em alteração legislativa recente promovida pela Lei nº 14.132/2021 foi criado o tipo penal do art. 147-A do CP, a fim de punir aquele que persegue alguém, de forma reiterada e por qualquer meio, promovendo ameaças à integridade física ou psicológica ou ainda restrição à capacidade de locomoção, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Importante destacar que o crime de perseguição não se restringe às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive pode ser cometido contra o gênero masculino, embora o mais comum é que vitime mulheres. Outro ponto relevante consiste no *cyberstalking* como um dos meios de se praticar o crime, antes a perseguição pressupunha a presença física do agente, o que poderia ocorrer no máximo era a remessa de uma correspondência ou um telefonema, mas isso muda drasticamente no contexto da internet e das redes sociais (CUNHA, 2022).

O §1º do referido dispositivo ainda prevê aumento de pena de metade se o crime for praticado contra idoso, criança ou adolescente; contra mulher por razões da condição de sexo feminino; mediante concurso de duas ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

Mayumi afirmou que confiava no namorado e por isso fez as fotografias, mas destacou que muita gente disse a ela que se não quisesse toda essa exposição não teria feito as fotos. O depoimento dela a Revista Marie Claire é revelador e sintetiza bem os sentimentos que acompanham as vítimas de pornografia de vingança.

Pensei em me matar porque estava me sentindo presa em uma situação que não via saída. Ele não ia ser preso, ia ser processado só por ameaça e injúria, no máximo. Quando uma coisa cai assim na internet, é praticamente impossível sair. Me sentia cada vez mais humilhada, mas tirei isso da cabeça. Recebi muito apoio e isso faz toda a diferença. Se agora ele está recebendo todas essas mensagens de ódio, que ele disse para mim, é culpa dele. Se as coisas estão se voltando para ele ou para a família dele, sinto muito. Ele que tivesse pensado antes de me expor nua. Esse semestre, infelizmente, vou trancar a faculdade. Por causa de todas as ameaças, mensagens, essa tortura psicológica que estava sofrendo, não consegui me concentrar para estudar. Não sei o que vou fazer no próximo ano, mas sei que quero resolver esse assunto. Kristian deletou a página dele no *Facebook*, mas continua me mandando mensagem por um perfil falso. Ele só não esperava que eu tivesse força para expor todo o caso (REVISTA MARIE CLAIRE, 2013).

A fala de Mayumi nos permite assinalar elementos importantes, já analisados mais profundamente no capítulo anterior, que são comuns a maioria dos casos de exposição íntima como o desejo de suicídio, a autculpabilização pelo fato de ter confiado no parceiro, o sentimento de impunidade e de desproporção entre o dano causado e a reprimenda, o

abandono dos estudos e das atividades laborais, a pressão psicológica decorrente do assédio e das importunações.

Podemos perceber que as modalidades de exposição pornográfica não consentida se sobrepõem no caso concreto, pois além da pornografia de vingança temos o *stalking* e o *cyberstalking*, já nos casos das adolescentes Júlia e Giana, pornografia de vingança, *bullying* e *cyberbullying*. Como já abordamos no capítulo 2 do presente trabalho, a nomenclatura pornografia de vingança é equivocada, pois remete à ideia de que a vítima com seu comportamento inadequado provocou uma retaliação por parte do agressor. Todavia, mantivemos a expressão por ser a mais conhecida, mas não custa destacar novamente que a exposição não consensual nem sempre é por vingança, pode visar lucro e inclusive fama e entretenimento. Estamos reivindicando neste trabalho a utilização do termo “exposição indevida de registro audiovisual íntimo” para os casos específicos do art. 218-C do CP, justamente para afastar essas noções problemáticas que residem nos termos pornografia e vingança.

Por fim, destacamos a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.188/2021 que instituiu no âmbito nacional o Programa Sinal Vermelho de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como alterou o CP de modo a incluir o art. 147-B que criminaliza a violência psicológica contra a mulher. O tipo penal prevê pena de seis meses a dois anos e multa, sem prejuízo da configuração de crime mais grave, trata-se de importante instrumento destinado a abarcar aquelas hipóteses que escapem aos tipos penais tradicionais.

Outra história que traz elementos interessantes para a nossa análise é a da jovem Rhuanna Nurryelly de Garanhuns/PE. A pernambucana manteve um relacionamento com um rapaz com quem trocava fotografias de nudez, após o término o ex-namorado resolveu compartilhar as fotos com um amigo do casal, este por sua vez sentiu-se no direito de assediar sexualmente Rhuanna que não cedeu às investidas e ainda contou ocorrido a namorada dele. Enciumada a amiga a ameaçou dizendo: “Eu vou mostrar à cidade a ‘rapariga’ que você é”. Interessante notar que neste caso quem publicizou as fotos foi uma outra mulher, que se dizia amiga da vítima (PORNOGRAFIA DE VINGANÇA, 2021).

Partindo deste caso concreto, podemos concluir que o crime do art. 218-C, CP pode ser cometido inclusive por um terceiro estranho à relação, aplicando-se nesta hipótese a majorante de 1/3 a 2/3 prevista pelo § 1º, tendo em vista a finalidade de promover a humilhação da vítima perante seu círculo social.

Com razão criticamos os homens que revelam detalhes íntimos da vida a dois e compartilham com amigos fotografias, áudios e vídeos de suas parceiras e ex-parceiras, mas também temos de nos ater ao comportamento das mulheres que não só julgam moralmente outras mulheres como também reproduzem o machismo numa completa falta de empatia e sororidade.

Rhuanna tomou conhecimento dos fatos por meio de seu chefe, como consequências da exposição perdeu o emprego, o namorado terminou o relacionamento, sofreu ainda com o assédio e julgamento. Depois do episódio, foi procurada por dois fotógrafos que lhe propuseram um ensaio sensual, aceitou a proposta e se surpreendeu com o resultado. Segundo ela, as pessoas passaram a enxergá-la com outros olhos e se voltaram contra a amiga que divulgou o conteúdo sem seu consentimento (PORNOGRAFIA DE VINGANÇA, 2021).

Cabe voltar a problematizar a essa altura do texto o porquê de a publicização de aspectos da esfera íntima da sexualidade feminina provocar tantas reações negativas e violentas. Sem dúvida, a resposta a esse questionamento perpassa o processo de socialização diferenciada de homens e mulheres no que se refere à sexualidade que viemos abordando ao longo deste trabalho.

A questão da agência feminina e reafirmação de sua condição de sujeito são pontos-chave nessa discussão, pois ao passo que a exposição da intimidade à revelia das mulheres degrada, gera constrangimento e dor; a exposição consensual seja por meio da fotografia, do cinema, da teledramaturgia, das performances ou das artes plásticas em geral, enaltece, tem poder de transformação e, em alguns casos, de cura. A cantora Marina Lima, por exemplo, disse ter posado para a Revista Playboy por recomendação médica, o que contribuiu para sua autoestima e também para suas finanças. Podemos citar ainda as performances contrassexuais e pós-pornôs da colombiana Nádía Granados que buscam romper com os padrões tradicionais do uso dos corpos e ainda encarna uma forma de protesto.

Percebemos a partir da seleção dessas histórias os impactos nefastos da exposição pornográfica não consentida sobre diversos segmentos da vida das vítimas. Se nossa sociedade não fosse tão machista e sexista, mas pelo contrário mais equânime do ponto de vista de gênero, as vidas de tantas jovens mulheres seriam certamente poupadas, assim como o sofrimento dessas famílias.

É necessário percorrer ainda um longo caminho rumo à equidade de gênero e ao respeito à diversidade. Isso passa necessariamente pelo rompimento de velhos padrões culturais de gênero, sobretudo por meio da educação sexual e de gênero, jamais única e

exclusivamente pela lei penal. Trata-se de uma luta que precisa ser abraçada tanto por homens quanto por mulheres em prol de uma sociedade que não oprima nenhum dos gêneros.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática da violência de gênero no ambiente informático ganha relevância especialmente a partir da popularização do acesso à internet e às redes sociais. Neste cenário, a pornografia de vingança constitui a face mais conhecida e problemática desta nova modalidade de violência contra as mulheres.

O objetivo geral desta pesquisa concentrou-se em compreender e problematizar a legislação vigente de proteção à mulher vítima de violência de gênero no ambiente informático. O que foi alcançado ao longo do desenvolvimento dos capítulos, na medida em que nos debruçamos sobre as dimensões culturais, leis penais e o viés psicológico, especialmente no que diz respeito à pornografia de vingança.

O primeiro capítulo visou examinar as dimensões socioculturais da violência de gênero, a partir da perspectiva de teóricas feministas e pós-estruturalistas. Desnudamos o arcabouço epistemológico sobre o qual se estrutura nossa compreensão acerca do gênero e trouxemos conceitos e categorias relevantes que permearam nossa argumentação, a exemplo das noções de sexo, gênero e performatividade, dispositivo da sexualidade e farmacopornografia.

Já no segundo capítulo, voltamo-nos à investigação do tratamento jurídico conferido à pornografia de vingança pelos ordenamentos jurídicos brasileiro e internacionais. Detectamos as falhas legislativas que impedem o combate efetivo à violência de gênero no ambiente informático, ressaltando a existência de uma cultura de Direito Penal de Emergência que culmina com a elaboração de leis penais simbólicas, ou seja, despojadas de aplicabilidade prática.

Problematizamos a legislação pátria e a nomenclatura pornografia de vingança, em razão de nos remeter a processos que culpabilizam e estigmatizam as vítimas pela violência experimentada. Propusemos neste trabalho uma nova nomenclatura para o tipo penal contido no art. 218-C, CP, qual seja, “exposição indevida de registro audiovisual íntimo”, por estar mais afinada a preceitos constitucionais e à preservação da dignidade feminina.

Por fim, apontamos o direito ao esquecimento como uma importante ferramenta no combate à exposição pornográfica não consentida, na medida em que possibilitaria uma minimização dos efeitos da pornografia de vingança e evitaria que o componente moral presente no julgamento dos magistrados pudesse impedir o uso desse recurso. Destacamos

ainda os aspectos psicológicos decorrentes do fenômeno em questão, pontuando os principais corolários para a psique das vítimas.

O terceiro e último capítulo foi destinado a corroborar nossa argumentação por meio de casos emblemáticos com ampla repercussão na mídia nacional, além, obviamente, do desenvolvimento dos aportes conceituais fornecidos por teóricas feministas de inspiração pós-estruturalista e autores como Segato (1999), Bandeira (1999), Machado (1999) e Giddens (1993). Elegemos seis histórias de mulheres reais -Rose Leonel, Francielle dos Santos Pires, Júlia Rebeca dos Santos, Giana Laura Fabi, Thamiris Mayumi Sato e Rhuanna Nurryelly- a partir das quais tecemos alguns comentários e reflexões. Neste espaço, percorremos conceitos relevantes para a compreensão do fenômeno como violência de gênero, cultura do estupro e pornografia, dimensionando a influência dos processos diferenciados de socialização de homens e mulheres sobre as vítimas de violência de gênero.

A nossa hipótese subsidiária de que está em curso um intercruzamento entre as formas tradicionais de violência de gênero e as novas modalidades foi confirmada, tendo em vista a perpetuação da violência física e simbólica, assim como o surgimento de figuras novas como a violência política e a tecnológica.

O nosso problema consistia em qual é o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro aos casos de pornografia de vingança? E foi respondido a contento, especialmente por meio da demonstração de como o processo de socialização diferenciada entre homens e mulheres influencia a estruturação das relações de gênero, a elaboração e aplicação das normas, mas, sobretudo, a percepção social em relação à mulher vítima de exposição íntima não consensual.

No que se refere aos aspectos metodológicos, frisamos que se trata de uma pesquisa bibliográfica e documental de natureza qualitativa. Nos ativemos à análise de documentos em especial da legislação penal pátria, visando delinear o sistema de proteção à vítima de violência de gênero no ambiente informático. Os referidos documentos estão disponíveis em plataformas oficiais e de acesso ao público em geral. Eles serviram de subsídio para críticas, bem como para identificação de aproximações e contradições no que tange ao objeto de investigação.

No primeiro momento selecionamos a bibliografia básica por meio da leitura estratégica de artigos científicos e da catalogação das principais referências, a partir de um levantamento cruzado de literatura. Posteriormente, realizamos um esboço da estrutura dos capítulos destacando quais obras e autores seriam utilizados em cada um deles. Estabelecemos



ainda os prazos para leituras, fichamentos, análise, coleta e tratamento de dados, bem como para a qualificação e defesa da dissertação.

A nossa pesquisa encontrou limitações relevantes que merecem ser consignadas neste espaço. Em primeiro lugar, destacamos a carência de dados específicos sobre a pornografia de vingança que balizassem uma análise mais robusta, visto que é uma temática relativamente nova. Por fim, reforçamos que a Pandemia de Covid-19 limitou ainda mais nossas pretensões.

Para uma agenda de pesquisa gostaríamos de acrescentar a pretensão de realizar análise do discurso dos agressores com vistas a extrair suas motivações, justificativas e percepções em relação ao exercício da sexualidade pelas mulheres e o fenômeno da exposição pornográfica não consentida. Outro ponto interessante a ser trazido em um trabalho futuro é a questão do *exposed* com o intuito de realizar um contraponto entre o agressor e a vítima que utiliza as ferramentas tecnológicas para fazer-se escutar. Enquanto na pornografia de vingança é o homem quem se utiliza da internet para humilhar e macular a imagem da mulher, no *exposed* é a mulher quem se vale dessas ferramentas para relatar os episódios de violência experimentados.

Além disso, a realização de uma coleta detalhada de dados a ser obtida por meio de inquéritos policiais e autos judiciais que permita traçar com maior clareza os perfis de vítimas e agressores no contexto norte-mineiro. O objetivo é conseguir realizar aproximações e contraposições a partir de fatores como idade, raça, classe social, orientação sexual, incidência territorial, dentre outros. Para tanto demandamos o transcurso de certo lapso temporal e de uma amostra maior, o que nos permitirá investigar com maior precisão esses elementos e sua influência. Antes da Lei nº 13.718/18 essas condutas eram punidas a título de crimes contra a honra e outros tipos penais subsidiários, apenas a partir desta alteração na legislação penal é que emerge o art.218-C, CP fomentando uma discussão no âmbito da doutrina e da jurisprudência nacionais sobre a exposição pornográfica não consentida, em especial sobre a modalidade de pornografia de vingança.

Essa pesquisa foi uma tentativa de reunir, discutir e problematizar os principais aspectos teóricos e de ordem prática que revestem nosso objeto de pesquisa. Colocamos sob rasura aspectos legais, mas principalmente socioculturais que perpassam, em maior ou menor grau, os processos diferenciados de socialização e as assimetrias decorrentes da estruturação das relações de gênero.

A pornografia de vingança é um fenômeno que toma contornos únicos no tempo histórico em que vivemos, mantendo uma relação umbilical com a violência, a pornografia, a

cultura do estupro e a internet. A comunidade acadêmica e a sociedade, de modo geral, têm muito o que discutir sobre o tema e a árdua tarefa de buscar soluções alternativas que se afastem cada vez mais da perspectiva do Direito Penal Simbólico.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Os números da violência de gênero na internet no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/os-numeros-da-violencia-de-genero-na-internet-no-brasil/>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2021.

ALTIERI, Paula; ESTEVES, Nathalia; FAGUNDES, Beatriz. Os perigos por trás de Chat Games: como jogos online favorecem a pornografia e abuso contra a mulher. *In: Segurança e combate à violência contra mulheres nos meios digitais*. Organizado por Opice Blum. São Paulo (SP), 2020. Disponível em: [https://28563dcd-7409-4c91-96aac236d9f0a871.usrfiles.com/ugd/28563d\\_5147feb762c3448ca4a54cd1f85075c1.pdf](https://28563dcd-7409-4c91-96aac236d9f0a871.usrfiles.com/ugd/28563d_5147feb762c3448ca4a54cd1f85075c1.pdf). Acesso em: 04 de fevereiro de 2021. (p.24-25).

AMAZONAS ATUAL. **STF retoma julgamentos com a polêmica do direito ao esquecimento**. Publicado em 31.01.2021. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/stf-retoma-julgamentos-com-a-polemica-do-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2021.

BANDEIRA, Lourdes. Violência sexual, imaginário de gênero e narcisismo. *In: Suárez, Mireya e Bandeira, Lourdes (orgs). Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal*. Brasília DF: Paralelo 15: Editora Universidade de Brasília, 1999 (p.353/386).

BARRETO, Aline Fleury. A importância do “Direito ao Esquecimento” para as vítimas de disseminação não consensual de imagens íntimas: uma análise simbiótica entre direito e feminismo. *In: Da Lagarta à borboleta: ações pelo fim das violências nas relações familiares*. Volume 2. Organizado por: Cláudia Costa Guerra, Gercina Santana Novais e Simone Rodrigues Neves. São Paulo: Pimenta Cultural, 2021. (p.201-222).

BATES, Samantha. Revenge Porn and Mental Health: A Qualitative Analysis of the Mental Health Effects of Revenge Porn on Female Survivors. *In: Feminist Criminology*, v. 21, n. 1, 2016.

BBC NEWS BRASIL. **Internet virou um campo minado para mulheres em países conservadores**. Por Daniel Silas Adamson. Publicado em 29 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/10/1827600-internet-virou-um-campo-minado-para-mulheres-em-paises-conservadores.shtml>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

BBC NEWS BRASIL. **O escândalo de pornografia ilegal com câmeras escondidas na Coréia do Sul**. Publicado em 21 de março de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47650633>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio**. 2. ed. Salvador/BA, 2020.

BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, J. C; PASSERON, J. C. (2015). **Ofício de sociólogo: metodologia da pesquisa na sociologia**. 8ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal de 1941**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao). Acesso em: 18 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Código Penal de 1940**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Enunciado 531 do Conselho de Justiça Federal**. VI Jornada de Direito Civil, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 28 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.718/18, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.896, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art45](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art45). Acesso em: 19 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.155, de 27 de Maio de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a

competência em modalidades de estelionato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm#art1). Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Carolina Dieckmann**. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei das Delegacias Virtuais**. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei do Bullying**. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm). Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Lola Aronovich**. Lei 13.642/2018, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm). Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 478**, de 19 de março de 2007. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3552236CCEE6D2A0D8BD2E363379CB7F.proposicoesWebExterno2?codteor=443584&file name=PL+478/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3552236CCEE6D2A0D8BD2E363379CB7F.proposicoesWebExterno2?codteor=443584&file name=PL+478/2007). Acesso em: 10 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n 1.735.712/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=105659444&tipo=91&nreg=201800428994&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200527&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: novembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 479**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: novembro de 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_. **Os atos performativos e a constituição do gênero: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista**. Chão da Feira, Caderno n. 78, 2018 (p. 1-16).

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no Direito Brasileiro**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

CANADÁ. **Criminal Code of 1985**. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-46/page-37.html#h-118363> Acesso em: 28 de janeiro de 2021.

CANAL TECH. **Por que o ser humano chegou ao ponto de assediar assistentes virtuais?** Por Nathan Vieira. Publicado em 10/02/2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/comportamento/por-que-o-ser-humano-chegou-ao-ponto-de-assediar-assistentes-virtuais-160218/>. Acesso em: 11 de março de 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6.ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. 2014. Criminalizing revenge porn. *In: Wake Forest Law Review*, 49, (p.345-391).

CONNELL, R. W. Políticas da Masculinidade. *In: Revista Educação e Realidade*. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, jul/dez 1995 (p.185/206).

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361)**. 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361)**. 15.ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

CUNHA LANÇA, Hugo. Isto não é Um Artigo Sobre Pornografia De vingança: A Punibilidade Da divulgação não Consentida De Imagens íntimas. *In: De Legibus - Revista De Direito Da Universidade Lusófona Lisboa*, n. 2 (Janeiro), 40. Lisboa, 2022 (p.81-120). Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/delegibus/article/view/7676>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

DATA REPORTAL. **Digital 2020: Global Digital Overview**. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2020-global-digital-overviewca-0728260-3620178070106>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

DINIZ, Débora. **Cartas de uma orientadora: o primeiro projeto de pesquisa**. 2.ed. Brasília: Letras Livres, 2013.

\_\_\_\_\_; CARINO, Giselle. **Não há ‘backlash’ provocado pelo feminismo**. Agência Patrícia Galvão. Publicado em 08/03/2019. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/nao-ha-backlash-provocado-pelo-feminismo-por-debora-diniz-e-giselle-carino/>. Acesso em: 30 de julho de 2021.

DUARTE, Larissa Costa; ROHDEN, Fabíola. Entre o obsceno e o científico: pornografia, sexologia e a materialidade do sexo. *In: Estudos Feministas*, Florianópolis, 2016 (p.715-737).

EL PAÍS. **México aprova lei que pune pornô de vingança e ‘cyberbullying’ com seis anos de prisão**. Publicado em 06-11-2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-06/mexico-aprova-lei-que-pune-porno-de-vinganca-e-cyberbullying-com-seis-anos-de-prisao.html>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

FALUDI, Susan. **Backlash: o contra-ataque na guerra não declarada contra as mulheres**. Tradução de Mário Fondelli. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

FIDALGO, Vitor Palmela. Inteligência Artificial e Direitos de Imagem. *In: Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 78 (vol III e IV). 2018, (p. 879-903). Disponível em: [https://portal.oa.pt/media/128419/roa-iii\\_iv-2018-revista-da-ordem-dos-advogadosweb\\_.pdf](https://portal.oa.pt/media/128419/roa-iii_iv-2018-revista-da-ordem-dos-advogadosweb_.pdf). Acesso em: 05 de maio de 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. 13 ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edição Graal, 1999.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. Tradução e organização de Roberto Machado. 13.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective “revenge porn” law. A guide for legislations**, 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2468823](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2468823). Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

GIDDENS, Anthony. **A Transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV. (p.359).

GUIDA; Marcella Jatobá. Estelionato sentimental virtual: medidas preventivas e corretivas. *In: Segurança e combate à violência contra mulheres nos meios digitais*. Organizado por Opice Blum. São Paulo (SP), 2020. Disponível em: [https://28563dcd-7409-4c91-96aac236d9f0a871.usrfiles.com/ugd/28563d\\_5147feb762c3448ca4a54cd1f85075c1.pdf](https://28563dcd-7409-4c91-96aac236d9f0a871.usrfiles.com/ugd/28563d_5147feb762c3448ca4a54cd1f85075c1.pdf). Acesso em: 04 de fevereiro de 2021 (p.16-19).

HARAWAY. Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *In: Cadernos Pagu*, Campinas, SP, n. 5, 2009 (p. 07–41).

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *In: Revista de Estudos Feministas*, n.1, vol. 1, Florianópolis, 1993 (p.07-31).

\_\_\_\_\_. ¿Existe un método feminista? Tradução de Glória Elena Bernal. *In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org). Pensamento Feminista: Conceitos Fundamentais*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019 (p.09-34).

\_\_\_\_\_. **Feminism and Methodology: Social Science Issues**. Bloomington, USA: Indiana University Press, 1987.

ITÁLIA. **Codice Rosso**. Disponível em: <https://www.giurisprudenzapenale.com/wp-content/uploads/2019/08/legge-69-2019.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

JARDIM, João. **Vítimas Digitais**. Direção de João Jardim. Série Documentário do Canal GNT, 2019.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: Corpo e gênero dos gregos a Freud**. Tradução de Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. *In: HOLLANDA, H. B. de. Tendências e impasses: O feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. *In: Cadernos de campo*, n. 25, São Paulo, 2016 (p. 246-266).

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor do corpo à dor da alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. Tese de Doutorado em Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis/SC. 2013. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.



MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. *In: Suárez, Mireya e Bandeira, Lourdes (orgs). **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal***. Brasília DF: Paralelo 15: Editora Universidade de Brasília, 1999 (p. 297-352).

**MARIAS DA INTERNET**. Disponível em: <http://www.mariasdainternet.com.br>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. Metodologia qualitativa de pesquisa. *In: **Educação e Pesquisa***. São Paulo, v.30, n.2, maio/ago. 2004 (p. 289-300).

MILLS, Charles Wright. **Sobre o Artesanato Intelectual e Outros Ensaios**. Editora Zahar: 2009.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, A. O método da análise documental: seu uso numa pesquisa histórica. *In: **Cadernos de Pesquisa***, n.114, nov., 2001 (p.179-195).

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. **Ela inverteu o jogo**. Disponível em: <https://pornografiadevinganca.com/inicio/vitimas/ela-inverteu-o-jogo/>. Acesso em: 02 de agosto de 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 44/2018**. Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (quadragésima sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro). Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/115946549/details/maximized#:~:text=Lei%20n.%C2%BA%2044%2F2018>. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

PRECIADO, Paul Beatriz. **Pornografia, museu e lixo urbano**. Revista Periódicus, Salvador, n. 8, v. 1, nov.2017-abr. 2018 (p.20-31).

\_\_\_\_\_. **Testo Junkie: Sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

PREVITALI, Maria Beatriz; DOS SANTOS, Karina Pereira. Assistentes virtuais e vieses de gênero *In: **Segurança e combate à violência contra mulheres nos meios digitais. Organizado por Opice Blum***. São Paulo (SP), 2020. Disponível em: [https://28563dcd-7409-4c91-96aa-c236d9f0a871.usrfiles.com/ugd/28563d\\_5147feb762c3448ca4a54cd1f85075c1.pdf](https://28563dcd-7409-4c91-96aa-c236d9f0a871.usrfiles.com/ugd/28563d_5147feb762c3448ca4a54cd1f85075c1.pdf). Acesso em: 04 de fevereiro de 2021. (p.08-10)

REVISTA MARIE CLAIRE. **Pornografia de revanche, o relato da vítima: “Ele não esperava que eu tivesse força para expor o caso”, diz estudante que teve fotos nuas compartilhadas por ex**. Por Graziela Salomão. Publicado em 21/11/2013. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-o-relato-da-vitima-ele-nao-esperava-que-eu-tivesse-forca-para-expor-o-caso-diz-estudante-que-teve-fotos-nuas-compartilhadas-por-ex.html>. Acesso em: 1º de agosto de 2021.

RUBIN, Gayle. O Tráfico de Mulheres: Notas sobre a “Economia Política” do Sexo. *In: Políticas do Sexo*. Tradução Jamille Pinheiro Dias. São Paulo (SP): Ubu Editora, 2017 (p.09-62).

RUIZ, Juliana Pacetta; NERIS, Natália; VALENTE, Mariana Giorgetti. **Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas: uma análise comparada**. 2018. Disponível em <https://shre.ink/HDT>. Acesso em 29 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Revenge Porn como Violência de Gênero: Perspectivas Internacionais**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: [http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503434623\\_ARQUIVO\\_FazendoGenero\\_Revengeporncomovioleniadegenerofinal.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503434623_ARQUIVO_FazendoGenero_Revengeporncomovioleniadegenerofinal.pdf). Acesso em: 29 de janeiro de 2021.

SAFERNET BRASIL. **Delegacias Cibercrimes**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/delegacias-cibercrimes>. Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Passo a passo legal para vítimas de Pornografia de Revanche**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/passopassolegalparav%C3%ADtimasdepornografiade-revanche>. Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

SAMIMI, P.; ALDERSON, K. **Sexting among undergraduate students**. *Computers in Human Behavior*, 31 2014 (p.230-241).

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2008.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *In: Educação & Realidade*. V.20, n.2, julho/dez.1995 (p.71-100).

SEGATO, Rita Laura. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. *In: Suárez, Mireya e Bandeira, Lourdes (orgs). Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal*. Brasília DF: Paralelo 15: Editora Universidade de Brasília, 1999 (p.387-427).

SWAIN, Tânia Navarro. A invenção do corpo feminino ou "a hora e a vez do nomadismo identitário?" *In: Textos de História*, v. 8, nº 1/2, 2000 (p.47/84).

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático: Partes Geral e Especial**. Salvador: Editora JusPodvum, 2020.

\_\_\_\_\_; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Coleção Cybercrimes. 2ª.ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

\_\_\_\_\_. **Perversão, pornografia e sexualidade: reflexos no direito criminal informático**. Belo Horizonte, v. 3, Editora D’Plácido, 2018.

VELHO, Gilberto. Observando o familiar. *In: NUNES, E. D. O. A Aventura Sociológica*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1978.